

O BEM-ESTAR ANIMAL NO DIREITO CIVIL E NA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

André Gonçalo Dias Pereira*

1. O Bem-estar animal

Se passarmos em revista as páginas do Diário da República e do Jornal Oficial das Comunidades Europeias compreendemos que se vem acentuando uma preocupação importante no sentido de conferir protecção jurídica aos animais.

Em termos bioéticos, o *estatuto moral* do animal é altamente controverso.¹ Todavia, penso ser legítimo afirmar que existe um consenso mínimo no sentido de que – nas palavras do Acórdão da Relação de Guimarães de 29 de Outubro de 2003 – os animais “merecem respeito”.

Alguns Estados conferem já protecção aos animais a nível constitucional. Destacam-se nesse aspecto as Constituições suíça², alemã³ e brasileira⁴.

* Mestre em Ciências jurídico-civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Secretário Científico do Centro de Direito Biomédico.

¹ Peter Singer tem o mérito de ter iniciado a discussão sobre o estatuto moral do animal. Cfr. o seu livro *Libertação Animal* (trad. port. de Maria de Fátima St. Aubyn), Porto, Via Ótima, 2000.

² Cfr. Art. 80 e Art. 120 (2) da Constituição da Confederação Helvética.

³ Art. 20.º da Constituição da República Federal da Alemanha: “Na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição.”

⁴ Constituição da República Federal do Brasil – Art. 225, §1º, (...) VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

No âmbito da União Europeia o *corpus* legislativo que visa a protecção jurídica do animal é bastante denso, destacando-se o *Protocolo Anexo ao Tratado de Amsterdão Relativo ao Bem-Estar Animal*. Por seu turno o Conselho da Europa tem também desenvolvido documentos normativos que visam proteger os animais.⁵ A nível mundial, foi aprovada pela UNESCO em 1978 a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*.

A protecção jurídica do animal é uma realidade que se vem expressando não só ao nível do direito público, mas também do direito civil. Na verdade, encontramos uma nova compreensão juscivilística do estatuto dos animais em vários países europeus, sendo de destacar a evolução ocorrida na Áustria, na Alemanha, em França e na Suíça. Por outro lado, a protecção do animal no âmbito da investigação científica é já hoje muito significativa.

Estes dois domínios do Direito têm algo que os separa e algo que os une. O que os separa é que se falamos de um lado de matérias jurídicas tradicionais, com uma dogmática de multissecular (direito civil), do outro falamos de questões jurídicas recentes (investigação científica). O que as une é o facto de nestas duas áreas o direito ter dado alguns passos no sentido do *bem-estar animal* e constituírem um ponto de partida possível para uma nova discussão bioética. Procura-se com este pequeno artigo apenas carrear algumas informações e levantar algumas inquietações para que esse debate se vá densificando na bioética luso-brasileira.

2. O estatuto dos animais no Direito Civil: evoluções recentes

No plano do direito comparado encontramos uma nova compreensão juscivilística do estatuto dos animais em vários países europeus.⁶

A Áustria foi pioneira ao nível do direito civil ao aprovar a 1 de Março de 1988 a *Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil*. Desde então, o Código Civil austríaco (ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), que adopta no seu § 285 um conceito muito

⁵ Vide a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (DR, I.^a Série-A, n.º 86, de 13.04.1993).

⁶ Cfr. JOHANNA FILIP-FRÖSCHL, “Os Animais: coisas ou co-criaturas”, Conferência apresentada no Congresso Comemorativo dos 35 anos do Código Civil (Direitos Reais), organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dias 28 e 29 de Novembro de 2003, no prelo. Agradeço à Autora austríaca a cedência do texto, fonte de muitas das informações que aqui se retransmitem.

amplo de *coisa* (abrangendo tanto as coisas corpóreas como as coisas incorpóreas), viu ser introduzido o § 285a, no qual se afirma:

“Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”

Esta afirmação, este postulado de que os animais não são coisas não é inócuo e tem necessariamente implicações em termos materiais. Essa mesma lei alterou o regime jurídico da obrigação de indemnização.

Nos ordenamentos jurídicos tradicionais, o montante da indemnização está limitada pelo montante dos danos.⁷ E se a “reparação da coisa” for muito onerosa, então o juiz deve atribuir uma indemnização em dinheiro que permita a sua substituição por uma coisa de igual valor.⁸ Com base nesta regra, se o tratamento de um animal (coisa) tiver um custo superior ao seu valor patrimonial (valor objectivo ou valor de mercado), poderá o lesante recusar-se a pagar esse tratamento, indemnizando apenas o valor patrimonial da coisa.⁹

Contra este regime o legislador austríaco introduziu um novo artigo, no âmbito da obrigação de indemnização, relativo às despesas de tratamento do animal ferido – o § 1332a ABGB. Prescreve este parágrafo:

“No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efectivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas.”

⁷ Art. 562º (Princípio geral) do Código civil português: “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.” O art. 564.º, n.º 2 afirma: “Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.” Assim, o escopo da responsabilidade civil é primordialmente indemnizatório e não se admite no direito nacional (tal como nos restantes ordenamentos da família românico-germânica) os chamados “*punitive damages*” tradicionais do direito inglês (embora na Inglaterra já com pouca utilização) e típicos do direito norte-americano.

⁸ Cfr. tb. o Art. 566.º n.º 1 do Código civil português: “A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja *excessivamente onerosa* para o devedor.” Se a “reconstituição natural” do animal for *excessivamente onerosa*, de valor superior ao próprio animal, deve o tribunal optar por uma indemnização em dinheiro equivalente ao valor patrimonial do animal-coisa.

⁹ Sobre esta matéria, vide JÚLIO GOMES, “Custo das Reparações, valor venal ou valor de substituição? - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.2.2003, Rev. 4016/02”, *Cadernos de Direito Privado*, I, 2003: 52-62 e bibliografia citada.

Desta forma o dono do animal pode ser reembolsado pelas despesas de tratamento veterinário, mesmo que sejam em valor superior ao valor patrimonial do animal, dentro dos limites da *razoabilidade*. Este regime vai fomentar a realização de melhores cuidados veterinários aos animais feridos.

Em matéria de processo executivo, sendo o animal considerado uma coisa, em sentido jurídico, então não há qualquer razão para que os credores não se possam fazer pagar pelo seu valor, nos termos das regras da penhora e da venda em execução. Para afastar esse regime, em 1996, alterou-se o Código de Processo Executivo (*Exekutionsordnung*) e estabeleceu-se no § 250 (4) a *impenhorabilidade* de animais domésticos não destinados à alienação, face aos quais exista uma *relação emocional* e que tenham um *valor inferior a € 750*. Procurou-se com esta lei, por um lado, proteger os credores que continuam a poder penhorar os animais valiosos, isto é, de valor superior a € 750; por outro lado, tutela-se a relação afectiva que os donos estabeleçam com animais de companhia de menor valor.

A Áustria não ficou isolada nesta modificação do direito civil que visa conceder maior protecção aos animais. Na Alemanha, foi introduzido em 1990 o § 90a (relativo aos animais) no Código Civil Alemão (BGB). Afirma este parágrafo:

“1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário.”

Para além desta alteração técnico-jurídica, por muitos considerada como meramente simbólica, a norma relativa aos poderes do proprietário [§ 903 BGB] prescreve agora que “*o proprietário dum animal tem que observar no exercício dos seus poderes os preceitos especiais de protecção dos animais.*” E em matéria de obrigação de indemnização foi estabelecido um regime mais favorável à “*restituição natural*” do animal do que às coisas, na medida em que se deve indemnizar as despesas feitas em tratamentos veterinários com os animais, *mesmo que excedam consideravelmente o valor deste* (cfr. § 251 BGB).¹⁰

¹⁰ Observa-se que quer na Áustria, quer na Alemanha, o autor de um dano ao animal pode ser obrigado a pagar o seu tratamento, mesmo que este seja superior ao valor (patrimonial) do animal. Estas soluções são acauteladas pela proposta do *Study Group on a European Civil Code*, relativo ao direito da responsabilidade civil. Assim resulta, a *contrario*, do Artigo 6:101 do Projecto: (3) Where an *inanimate thing* is damaged,

Por outro lado, em sede de processo executivo, o § 765a da *Zivilprozessordnung* (ZPO) prescreve: “Caso a medida judicial afecte um animal, o tribunal de execução tem que dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer.” E mais especificamente o § 811c ZPO determina que “Os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não são objecto da penhora.” Todavia, o n.º 2 deste mesmo parágrafo permite que o tribunal leve a cabo uma ponderação entre os interesses do dono do animal e os do próprio animal e os legítimos interesses patrimoniais do credor e decrete, em certos casos, a penhora de um animal doméstico.¹¹

Também em França, com a Lei de 6 de Janeiro de 1999, se regista uma alteração da concepção juscivilística dos animais. O *Code civil* parte do conceito dos bens (*biens*), os quais divide em móveis e imóveis. (art. 516). Com a alteração dos artigos 524 e 528 distingue claramente os animais dos objectos.¹² Já antes desta reforma estava estabelecida uma corrente jurisprudencial que tomava em consideração os interesses dos animais, normalmente acoplando-os aos interesses do proprietário. Assim, em caso de divórcio, os tribunais franceses desde há muito regulam o *direito de visita* dos animais de companhia. Em matéria do direito da

compensation equal to its depreciation of value is to be awarded instead of the cost of its repair if the cost of repair unreasonably exceeds the depreciation of value.” Cfr. http://www.sgecc.net/media/download/04_06tort.pdf. Ao afirmar a regra apenas para as “coisas inanimadas”, claramente quis-se excluir os animais desta regra.

Por seu turno, os *Principles of European Tort Law*, do *European Group on Tort Law* (cfr. <http://www.ectil.org/> e <http://civil.udg.es/tort/Principles/index.htm>) não são claros na previsão deste problema. Ainda assim, penso que permitirão chegar ao mesmo resultado se interpretarmos devidamente a norma proposta no Art. 10:203 do seu Projecto: (1) “(...) if the victim has replaced or repaired it (or will do so), he may recover the higher expenditure thereby incurred *as long as it is reasonable to do so*.” Essa interpretação depende de se considerar que é razoável tratar o animal mesmo que isso exceda o seu valor patrimonial. Nas páginas da internet indicadas encontra-se mais informação sobre a natureza, o objectivo e os trabalhos dos dois grupos referidos.

Note-se que a jurisprudência alemã admite a indemnização pela reparação do automóvel, desde que esses custos não excedam em mais de 30% o valor de mercado do automóvel em causa – cfr BASIL MARKESINIS e HANNES UNBERATH, *The German Law of Torts – A comparative treatise*, Hart Publishing, 2002, p. 935.

¹¹ § 811c, II, ZPO: “A pedido do credor, o tribunal de execução pode decretar a penhora tendo em conta o valor económico do animal, se a impenhorabilidade significar uma limitação injustificável aos direitos do credor, mesmo tendo em consideração os interesses da protecção dos animais e dos interesses legítimos do devedor.”

¹² Art. 524 *Code civil*: “Les animaux *et* les objets que le propriétaire d’un fonds y a placés pour le service et l’exploitation de ce fonds sont immeuble par destination.”

locação consagrou-se o direito de criar animais domésticos em casa arrendada. Por outro lado, desde o famoso caso “Lunus”, decidido em 1962, que é reconhecido ao dono um *valor de afeição* no caso da morte do seu animal doméstico, pelo que lhe pode ser reconhecida uma compensação pelo dano moral sofrido. Por outro lado, o Direito penal francês reconhece, desde 1992, que as infracções contra os animais se devem estabelecer de forma separada das infracções contra os bens.

Na Suíça, a Lei de 4 de Outubro de 2002, que entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2003, trouxe alterações ainda mais profundas no ordenamento jurídico. Não só se leva a cabo a alteração conceptual e linguística no sentido de os animais deixarem de ser considerados juscivilisticamente *coisas* (cfr. art. 641a do Código civil suíço), mas também se operam verdadeiras modificações substantivas no direito das obrigações, no direito das sucessões, nos direitos reais e no processo executivo. Assim, segundo o art. 43 n.º 1^{bis} do Código das Obrigações suíço, o dono ou os seus familiares têm direito a uma indemnização pelo *valor de afeição* adequado no caso de *ferimento*¹³ ou *morte* do animal de companhia. Também na Suíça é estabelecida a impenhorabilidade destes animais no âmbito do processo executivo (art. 92, 1 – 1 *Bundesgesetz über Schuldbetreibung*).

Para além disso, como afirma Johanna Filip-Fröschl, neste ordenamento jurídico “existem pela primeira vez preceitos meramente em favor do animal.” Assim acontece, quando a jurisprudência, em sede de processo executivo, considera os custos de alimentação do animal como “alimentos necessários” limitando assim os direitos do exequente. E quando, no direito das sucessões, o art. 482 (4) Código Civil estabelece que “*Sendo um animal beneficiário duma disposição mortis causa, esta disposição considera-se como ónus de cuidar do animal.*” Também em relação aos animais achados são introduzidos novos preceitos que visam proteger directamente os animais: o achador dum animal tem que informar o proprietário e, se não o conhece, deve declarar em locais públicos indicados essa ocupação.¹⁴

¹³ Note-se que em muitos ordenamentos jurídicos, incluindo o português, não se reconhece o direito a uma compensação pelos danos não patrimoniais sofridos em caso de lesão não letal a um familiar. O Art. 496.º, n.º 2 e n.º 3 do Código civil português apenas admite a compensação em caso de morte do familiar.

¹⁴ Também em Portugal, em matéria de ocupação, aquele que encontra animal ou outra coisa móvel perdida e não souber a quem pertence, *deve anunciar o achado* pelo modo mais conveniente (...) ou *avisar as autoridades*, observando os usos da terra. E só pode fazer a coisa sua, se não for reclamada pelo achador no *prazo de um ano*, a contar do anúncio ou aviso (art. 1323.º Código civil).

Ainda mais inovadora é a reforma em matéria de direito da família que estatui que nos casos de dissolução do casamento, da união de facto ou de partilha da herança, o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que garanta a melhor acomodação e o melhor tratamento do animal.¹⁵ A outra parte pode receber uma indemnização adequada, numa quantia que está sujeita à livre apreciação do tribunal. Também se prevê que o tribunal deve tomar as medidas cautelares necessárias para o alojamento provisório do animal. E esta norma recente tem tido já bastante aplicação prática nos casos de divórcio. Mas, estes preceitos, mais uma vez, não tomam em conta os interesses de todos os animais, mas sim apenas os dos animais de companhia.

Estes exemplos do direito comparado devem ser analisados com cautela e algum espírito crítico. Efectivamente, alguma doutrina entende que se trata de legislação populista e que, em boa análise, em nada beneficia a posição jurídica do animal. A simples mudança de nomenclatura, o facto de uma norma geral afirmar que os animais não são coisas não tem contribuído para melhorar as condições de existência concreta dos outros animais. Duvida-se mesmo que o direito civil possa contribuir para a protecção dos animais; talvez essa função só possa ser desempenhada pelo direito público (administrativo, contra-ordenacional e penal).

Posso concordar que “as primeiras tentativas de melhorar a posição jurídica dos animais ainda foram feitas sem coragem suficiente para alterar verdadeiramente a posição jurídica do animal e conduziram em primeiro lugar a um melhoramento da posição jurídica do *proprietário do animal*.”¹⁶ Efectivamente, as normas referidas sobre a impenhorabilidade e o direito à indemnização por despesas veterinárias superiores ao valor do animal protegem em primeira linha o proprietário do animal e só indirectamente o próprio animal. Sobretudo, – e é aqui que a minha crítica é mais severa – esta legislação apenas protege os animais de companhia, descurando e ignorando absolutamente os outros animais.¹⁷ Esta legislação, mais que promotoras da condição jurídica do animal, são leis típicas de uma sociedade pós-industrial em grave declínio de natalidade.¹⁸

¹⁵ Art. 651a Código civil suíço.

¹⁶ JOHANNA FILIP-FRÖSCHL, “Os Animais: coisas ou co-criaturas”, ob. cit.

¹⁷ Cfr. o Prefácio de *Animal Liberation* de Peter Singer, onde se refere a preocupação de algumas pessoas com os “gatinhos”.

¹⁸ Por ocasião do debate parlamentar na Áustria foi apontado o facto de que em Viena vivem muito mais cães do que crianças com menos de 4 anos de idade.

Pela minha parte, porém, auguro um destino mais nobre e mais positivo a estas primeiras experiências legislativas. Elas inserem-se num movimento amplo, em que intervêm os vários ramos do direito, e em que as dogmáticas tradicionais começam a ser *'irritadas'* (no sentido de Luhmann) e a adaptar-se a um nova ética imposta por uma sociedade que se pretende mais justa para com os outros animais. A libertação da mulher, de raças não brancas, e das minorias também começaram titubiantemente com afirmações vagas de princípio e normas aparentemente inócuas ou “de mera cosmética”, como muitos afirmam. A palavra e o texto da lei têm, para além do valor simbólico, um valor heurístico que não deve ser menorizado.

Diria, a título meramente intuitivo, que um Código civil que afirma “os animais não são coisas”, como o austríaco, o alemão, o francês e o suíço, dá mais armas aos juristas para defender os animais que um tradicional que prescreve: “Podem ser adquiridas por ocupação os animais e *outras* coisas móveis(...)”, como regula o art. 1318.º do nosso Código Civil.¹⁹

3. A investigação científica com animais: carência de controlo ético

A nossa lei fundamental consagra o direito fundamental dos seres humanos à liberdade de investigação (art. 42.º) e por outro lado, protege o direito à saúde (art. 64.º). Por outro lado, a protecção jurídica dos animais ainda não está plasmada na Constituição.²⁰ Porém, está hoje crista-

¹⁹ O legislador português considera, pois, os animais como coisas móveis, como resulta dos artigos 204.º, 205.º, 1318.º e 1323.º do Código Civil. Sobre esta matéria, vide António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Tomo 2, Coimbra², Coisas, 2002, p. 32 e p. 211 ss.

²⁰ O Centro de Ética e Direitos dos Animais tem uma proposta de introdução da protecção dos animais na Constituição da República Portuguesa. Segundo esta proposta: Artigo 73.º (Protecção dos Animais) – 1. Os animais que sejam dotados de sensibilidade física e psíquica que lhes permita experienciar o sofrimento são seres intrinsecamente merecedores de respeito e de protecção por parte de todas as pessoas e do próprio Estado. 2. É dever do Estado Português promover e assegurar o respeito pelos animais que possuam as características indicadas no número anterior, tomando as necessárias medidas para os proteger e preservar de todo o sofrimento, aprisionamento ou morte não justificáveis. 3. Os animais que possuam as características indicadas no n.º 1 deste artigo só poderão ser submetidos à inflicção de sofrimento, ao aprisionamento ou à indução de morte nos casos em que tal se revele necessário e seja realizado de acordo com legislação específica que regulará tais situações.”

lizado no ordenamento jurídico português que “São proibidos todas as violências *injustificadas* contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, *sem necessidade*, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”²¹

Para além disso, está publicada alguma legislação no sentido de proteger os animais na investigação científica.²² Em termos de direito comparado, a protecção jurídica do animal está mais desenvolvida na Europa do que nos Estados Unidos. Por seu turno, o Reino Unido e a Nova Zelândia proibiram a experimentação científica com os grandes primatas.

²¹ Art. 1.º da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro – Lei de Protecção do Animal.

²² No direito português: o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, que transpõe a Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96 de 16 de Outubro); Portaria n.º 1005/92 de 23 de Outubro, que aprova as normas técnicas de protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (alterada pela Portaria n.º 44/95 de 17 de Maio e pela Portaria n.º 1131/97 de 7 de Novembro); Portaria n.º 124/99 de 17 de Fevereiro, que estabelece as normas a que devem obedecer os ensaios clínicos a realizar em animais, de modo a garantir a sua integridade física e a eficácia dos medicamentos veterinários. No plano europeu: a Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos; a Convenção Europeia sobre a Protecção de Animais Vertebrados Utilizados com Fins Experimentais e Outros Fins Científicos, de 18 de Março de 1986, do Conselho da Europa (que entrou em vigor no território da Comunidade em de Novembro de 1998); a Decisão 90/67/CEE da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1990, que institui um comité consultivo no domínio da protecção do animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos; a Decisão 1999/575/CE do Conselho, de 23 de Março de 1998, relativa à conclusão pela Comunidade da Convenção Europeia sobre a protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (um Protocolo de Alteração da Convenção foi objecto da Decisão do Conselho 2003/584/CE, de 22 de Julho); a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Novembro de 2001, que altera a Directiva 86/609/CEE; a Directiva 2003/15/CE do Conselho e do Parlamento Europeu, de 27 de Fevereiro de 2003, que visa reiniciar a proibição de comercialização de cosméticos cuja produção tenha envolvido testes em animais (reformulando a Directiva do Conselho 76/768/CEE, de 27 de Julho de 1976); e a Directiva 2003/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que modifica a Directiva 86/609/CEE do Conselho para pôr de acordo as suas disposições com o que resulta da Convenção Europeia. Seguimos as indicações legislativas do sumário do Prof. Doutor Fernando Araújo na aula sobre “Experimentação em Animais”, que teve lugar no dia 27 de Março de 2004, no âmbito do 3.º Curso de Pós-graduação em Direito da Farmácia e do Medicamento, organizado pelo Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito de Coimbra.

A investigação científica com *seres humanos* beneficia de um forte controlo ético. Regra indiscutível e desde há muito regulada a nível internacional e nacional. Destaca-se, neste aspecto, a Declaração de Helsínquia²³ e a Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina²⁴. No direito interno, há normas especiais que regulam os *ensaios clínicos de medicamentos de uso humano*²⁵ e a investigação clínica de *dispositivos médicos*.²⁶

A investigação com animais está sujeita a um menor controlo procedimental e ético. Ainda assim, de acordo com a Portaria 1005/92, a Direcção-Geral de Pecuária (DGP) é a responsável pela supervisão das experiências podendo delegar competências nas autoridades veterinárias regionais, bem como no investigador-coordenador (al. l) do n.º 3 da Portaria n.º 1005/92 de 23 de Outubro. O art. 47.º cria junto da DGP uma *Comissão Consultiva* com competência para dar parecer sobre a concessão de alvarás de funcionamento de certos estabelecimentos e pronunciar-se “sobre quaisquer projectos de experiências” (art. 49.º). Esta poderia ser a entidade que velaria pelo rigor técnico e pelo controlo ético da inves-

²³ A *Declaração de Helsínquia*, relativa aos princípios éticos para a investigação médica envolvendo seres humanos, foi adoptada pela 18.ª Assembleia Geral em Helsínquia, Finlândia, em Junho de 1964 e revista em Tóquio, Japão, em Outubro de 1975, Veneza, Itália, em Outubro de 1983, Hong Kong, em Setembro de 1989, Somerset West, África do Sul, Outubro de 1996 e finalmente em Edimburgo, Escócia, em Outubro de 2000. Este documento afirmou-se no contexto internacional e é muito respeitado pela classe médica e pelos comités de ética. Cfr. O Relatório e Parecer 34/CNECV/2001 “sobre a Declaração de Helsínquia modificada em Edimburgo (Outubro de 2000)”, in www.cnecv.gov.pt e Erwin Deutsch/ Jochen Taupitz (Org.s), *Freedom and Control of Biomedical Research, The planned revision of the Declaration of Helsinki*, Springer, 1999. Vide tb. as *International Ethical Guidelines for Biomedical Research Involving Human Subjects*, preparados pelo COUNCIL FOR INTERNATIONAL ORGANIZATIONS OF MEDICAL SCIENCES (CIOMS) em colaboração com a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, revistas em 2002. Cfr. http://www.cioms.ch/frame_guidelines_nov_2002.htm.

²⁴ Cfr. Artigo 16.º (iii) da Convenção e artigos 7.º e 9.º do Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina relativo à Investigação Biomédica, adoptado pelo Comité de Ministros de 30 de Junho de 2004.

²⁵ A Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto transpõe a Directiva 2001/20/CE do Parlamento e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, que regula a “aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à aplicação de boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano”. O controlo ético é realizado por parte da Comissão de Ética Competente: a Comissão de Ética para a Investigação Científica ou as Comissão de Ética Hospitalares nos termos previstos na lei.

²⁶ Cf. O art. 8.º-D do Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro.

tigação em animais, todavia a sua actividade tem sido bastante modesta. Talvez isso se deva ao centralismo da sua composição, pouco próxima dos laboratórios e dos centros de investigação.

Relativamente à investigação em medicamentos veterinários, a Portaria n.º 124/99 de 17 de Fevereiro dispõe, no seu n.º 5, que “As entidades que procedam a ensaios clínicos carecem de licença emitida pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), devendo, para esse efeito: a) dispor de instalações e equipamento adequado às espécies de animais utilizadas e às experiências a realizar e b) o seu planeamento, construção e funcionamento ser de forma a garantir que as experiências se realizem com o objectivo de obter resultados sólidos com o menor número de animais e o mínimo de dor, sofrimento, aflicção ou danos duradouros.” O art. 8.º desta Portaria confere à DGV o poder de se pronunciar sobre os pedidos de autorização para a realização de ensaios clínicos e fiscalizar a respectiva execução, em especial no que respeita aos *aspectos éticos* e à segurança e integridade dos sujeitos objecto do ensaio clínico, dando conhecimento ao INFARMED das decisões tomadas. A DGV deverá avaliar, entre outros aspectos a observância dos compromissos éticos assumidos no protocolo ou resultantes das normas, nacionais ou internacionais, por que se rege a realização dos ensaios clínicos (al. d) do n.º 2 do art. 8.º da Portaria n.º 124/99 de 17 de Fevereiro).

Podemos concluir que o controlo na investigação com *animais não humanos* é de carácter mais técnico e procedimental do que de carácter ético. Seria desejável promover legislação mais efectiva de protecção dos animais na experimentação científica, no sentido de exigir um maior *controlo ético* da experimentação em animais. E deixo uma interrogação: deveriam as Comissões de Ética dos Hospitais ou das Faculdades de Medicina que avaliam projectos de investigação em seres humanos, ser competentes para avaliar projectos de experimentação com animais?²⁷ Especialmente quando em alguns destes centros de investigação se realiza essencialmente investigação com animais?

Siga-se este ou outro caminho, penso que seria importante que a experimentação animal obedeça cada vez mais a requisitos de publicidade, de transparência e de controlo externo ao nível técnico e ético, pois só desse modo se pode garantir a protecção mínima do bem estar animal neste domínio.

²⁷ Naturalmente, na constituição destes comités de ética, deveria estar obrigatoriamente presente um veterinário e um membro de uma associação zoófila.

No plano substantivo, há já um corpo de normas de *soft law*²⁸ e de direito positivo que visam dar alguma orientação aos cientistas que necessitam de recorrer à experimentação animal. O Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho proscree quaisquer formas de “*dor, sofrimento e aflição ou dano permanente*” mas apenas quando sejam *desnecessariamente inflingidos*. Casos essas formas de violência sejam inevitáveis, há o o dever de reduzir ao mínimo esses padecimentos.

A ideia fundamental é a de cumprir o imperativo de *redução do sofrimento*. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirma que “As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.” Tal deve ser prosseguido seguindo o “princípio dos 3 Rs”: *Replacement, Reduction, Refinement*.²⁹ *Replacement* significa a utilização progressiva de objectos desprovidos de sensibilidade (por exemplo, a análise a nível de tecidos, de células, de reacções bioquímicas). *Reduction*: a utilização de um número cada vez menor de cobaias e *Refinement*: a redução ao estritamente necessário dos procedimentos susceptíveis de causar ansiedade ou sofrimento nas cobaias.³⁰

4. Protecção dos animais não humanos: um novo horizonte para o biodireito em Portugal

Alguns aspectos relativos à protecção jurídica dos animais foram sumariamente descritos. Nesta modesta contribuição procurei apresentei uma leitura crítica das reformas juscivilísticas que estão a ser levadas a cabo na Áustria, Alemanha, França e Suíça. Se a distinção dogmática

²⁸ Cfr. a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO-1978) - Art. 8.º: “I – A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de ma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. II – As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.” Cfr. tb. CIOMS – COUNCIL FOR INTERNATIONAL ORGANIZATIONS OF MEDICAL SCIENCES, *International Guiding Principles for biomedical Research Involving Animals*.

²⁹ Cfr. FERNANDO ARAÚJO, *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra, Almedina, 2003 e David DeGrazia, *Animal Rights – A very short introduction*, Oxford University Press, 2002.

³⁰ Neste sentido, é de aplaudir a proibição de comercialização de cosméticos cuja produção tenha envolvido testes em animais, prevista a partir de 2009 na União Europeia, de acordo com a Directiva 2003/15/CE do Parlamento e do Conselho de 27 de Fevereiro de 2003 que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos.

entre coisa e animal é de aplaudir, já o contorno substantivo das normas em análise parece prender-se mais com a protecção dos interesses do proprietário do animal do que com o bem-estar dos próprios animais. Acresce que, na prática, as referidas normas apenas protegem os animais de companhia, o que configura um *especismo* injustificado.

Por outro lado parece-me criticável a falta de controlo ético, de transparência e de publicidade mais eficazes no domínio da investigação científica com animais e não descortino razões fortes para que os protocolos de investigação com animais não estejam sujeitos ao controlo ético das Comissões de Ética, com uma eventual alteração na sua composição para discutir estes assuntos.

Em suma: o animal não humano é merecedor do nosso respeito e é hoje um actor importante na discussão bioética. A emergência dos direitos dos animais³¹ é uma evidência e o Biodireito e a Bioética apenas podem ficar enriquecidos com o dinâmico, aberto e fértil debate em torno desta questão. Respeitando os outros animais promovemos – e forma reforçada – a protecção e a dignidade dos seres humanos. De todos os seres humanos, especialmente os que se encontram em situação de *vulnerabilidade*.

³¹ Sobre a difícil questão dogmática da titularidade de direitos por parte de outros animais, vide FERNANDO ARAÚJO, *A Hora dos Direitos dos Animais*, 2003, *passim*. Apenas gostaria de lembrar que a visão que associa a titularidade de direitos à contra-exigência de se ser destinatário de deveres levanta alguns perigos para as pessoas recém-nascidas, em estado de demência total ou em situação de coma, entre outras.

Bem-estar dos animais

Na sequência da assinatura do Tratado de Lisboa, o glossário encontra-se em fase de actualização.

O bem-estar dos animais foi, pela primeira vez, tomado em consideração numa legislação de 1974. As exigências nessa matéria foram, nomeadamente, confirmadas num protocolo adicional anexo ao Tratado de Amesterdão (1997). Esse «Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais» estabelece novas regras relativamente à acção da União Europeia neste domínio. Reconhece oficialmente que os animais são seres dotados de sensibilidade e impõe às instituições europeias a obrigação de ter em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na definição e aplicação das políticas comuns.

A legislação europeia em matéria de protecção animal tem por fim evitar qualquer sofrimento inútil dos animais em três domínios principais: criação, transporte e abate. É essencial tomar medidas nesses domínios por razões de natureza ética e moral, bem como para assegurar a saúde dos animais e a qualidade dos alimentos. No quadro de uma estratégia global sobre a segurança dos alimentos, outras políticas comunitárias (a política agrícola, os transportes, o mercado interno e a investigação) devem igualmente atender a esta necessidade.

No início de 2006, a Comissão adoptou um plano de acção de cinco anos com vista a reforçar as normas existentes, desenvolver a investigação, instaurar medidas de avaliação e de participação e ainda promover o bem-estar dos animais a nível internacional.

Em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, o Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) realiza controlos no terreno para garantir o respeito pela legislação comunitária. Com o alargamento a 27 Estados-Membros, o papel deste serviço foi reforçado.

A Comissão da Agricultura do PE propõe que seja instaurado um sistema de controlo mais apertado e sanções mais eficazes para os proprietários de animais que não respeitem os requisitos de bem-estar estabelecidos por lei. A comissão parlamentar sugere que os agricultores europeus sejam compensados pelos custos de produção suplementares associados a normas mais elevadas de bem-estar, defendendo que o financiamento dessas medidas seja incorporado nos novos regimes de ajuda da PAC a partir de 2013.

No relatório que vai ser votado hoje, os eurodeputados instam a Comissão Europeia a avaliar a aplicação do plano de acção sobre o bem-estar animal actualmente em vigor (2006-2010) e a elaborar o novo plano de acção para 2011-2015.

Na opinião da relatora, Marit Paulsen (ALDE, SE), o próximo plano de acção deve centrar-se nos seguintes aspectos: uma legislação europeia geral em matéria de protecção animal, um centro europeu para a protecção e o bem-estar dos animais, melhor controlo da legislação aplicável, relação entre saúde animal e saúde pública e novas tecnologias.

A Comissão da Agricultura do PE convida os Estados-Membros a zelar por que as violações da legislação europeia em matéria de bem-estar dos animais sejam punidas com sanções eficazes e proporcionais e por que estas sejam acompanhadas de uma ampla campanha de informação e orientação por parte das autoridades competentes, bem como de medidas correctivas adequadas.

A comissão parlamentar quer que os agricultores europeus sejam compensados pelos custos de produção mais elevados associados a normas mais elevadas de bem-estar dos animais, sugerindo que o financiamento dessas medidas seja incorporado nos novos regimes de ajuda da PAC a partir de 2013.

Os parlamentares salientam que o Tratado de Lisboa criou uma nova situação jurídica na qual, aquando da formulação e aplicação das políticas da UE nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a "União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional".

Este artigo abrange todos os animais de produção e os animais em cativeiro, como os animais destinados à produção de alimentos, os animais de companhia, os animais de circo e os animais em instituições zoológicas ou os animais abandonados, acrescentam.

Animais: Alteração ao estatuto jurídico pendente há dois anos

Proposta para que os animais deixem de ter estatuto de “coisa” e passem a ser tratados como “animais” no Código Civil, está pendente no Ministério da Justiça. Bloco questionou Governo duas vezes.

ARTIGO | 4 JUNHO, 2010 - 19:21

Segundo a agência Lusa, na Primavera de 2008 o Ministério da Justiça iniciou consultas a veterinários, biólogos, juristas e associações para alterar o estatuto de “coisa” que os animais têm no Código Civil. A partir das consultas foi feita uma proposta, que está pendente há dois anos no Ministério.

Um dos juristas envolvidos no processo, Miguel Romão, que cessou a colaboração com o Ministério em Agosto de 2008, declarou à Lusa que a proposta não era “revolucionária”, mas “pareceu-nos que tornaria o Direito português mais próximo daquilo que é a consciência social e a prática das pessoas”.

“No Direito Civil, os animais são tratados como 'coisas' e aquilo que nós propúnhamos é que passassem a ser qualificados como 'animais'. Pode parecer um preciosismo de linguagem, mas isto tem consequências no seu estatuto quotidiano”, disse à Lusa Miguel Romão, que também é professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Segundo Miguel Romão, “ao criar a figura do animal no Código Civil, para além da protecção penal que exista sobre ele – que essencialmente está feita em função das pessoas que são seus donos – cria-se uma protecção do próprio animal”.

“Se o animal deixa de ser uma 'coisa', não é que deixe de poder ter dono, mas tem determinados direitos que resultam da sua qualificação como 'animal' e não apenas do facto de ser propriedade de alguém”, explicou o docente ouvido pela agência.

O Bloco de Esquerda já questionou por duas vezes o Ministério da Justiça, em Novembro de 2009 e Fevereiro de 2010, sobre o estado do processo. A deputada do Bloco Rita Calvário disse à agência Lusa: “O Ministério da Justiça já está desde 2008 a avaliar a situação e não avança com ela nem dá qualquer resposta, por mínima que seja, sobre o estado do processo. Parece-nos que existe alguma falta de interesse, ou pelo menos de transparência”.

A deputada bloquista considera que a mudança em estudo “é necessária e urgente”.

“A própria sociedade portuguesa tem avançado muito neste domínio. Hoje em dia, é inaceitável que se considerem os animais como ‘coisas’, como se fossem objectos, algo inanimado que está na posse de alguém”, sublinhou à agência.

Rita Calvário diz que “já existe alguma legislação de protecção e de garantia do bem-estar dos animais, mas que falha muitas vezes em ser efectiva, precisamente porque há esta noção de ‘coisa’ e de propriedade”.

“Quando temos animais errantes, animais abandonados, que não têm quem cuide deles, não há qualquer forma de responsabilizar quem lhes inflige um acto de crueldade”, exemplificou.

Destacando que “países europeus como Áustria, Alemanha, França ou Suíça já consagram a protecção especial dos animais no seu Direito Civil”, a deputada considera que “existe um consenso público sobre a necessária mudança” no Código Civil.

Uma alteração que classificou de “importante para cumprir, de forma eficaz, a legislação de protecção e bem-estar animal já existente” e que a leva a criticar que, “até hoje, não tenha sido aprovado, em sede de Conselho de Ministros, qualquer diploma com essa intenção”.

Animais: Alteração ao estatuto jurídico pendente há dois anos

Proposta para que os animais deixem de ter estatuto de “coisa” e passem a ser tratados como “animais” no Código Civil, está pendente no Ministério da Justiça. Bloco questionou Governo duas vezes.

ARTIGO | 4 JUNHO, 2010 - 19:21

Segundo a agência Lusa, na Primavera de 2008 o Ministério da Justiça iniciou consultas a veterinários, biólogos, juristas e associações para alterar o estatuto de “coisa” que os animais têm no Código Civil. A partir das consultas foi feita uma proposta, que está pendente há dois anos no Ministério.

Um dos juristas envolvidos no processo, Miguel Romão, que cessou a colaboração com o Ministério em Agosto de 2008, declarou à Lusa que a proposta não era “revolucionária”, mas “pareceu-nos que tornaria o Direito português mais próximo daquilo que é a consciência social e a prática das pessoas”.

“No Direito Civil, os animais são tratados como 'coisas' e aquilo que nós propúnhamos é que passassem a ser qualificados como 'animais'. Pode parecer um preciosismo de linguagem, mas isto tem consequências no seu estatuto quotidiano”, disse à Lusa Miguel Romão, que também é professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Segundo Miguel Romão, “ao criar a figura do animal no Código Civil, para além da protecção penal que exista sobre ele – que essencialmente está feita em função das pessoas que são seus donos – cria-se uma protecção do próprio animal”.

“Se o animal deixa de ser uma 'coisa', não é que deixe de poder ter dono, mas tem determinados direitos que resultam da sua qualificação como 'animal' e não apenas do facto de ser propriedade de alguém”, explicou o docente ouvido pela agência.

O Bloco de Esquerda já questionou por duas vezes o Ministério da Justiça, em Novembro de 2009 e Fevereiro de 2010, sobre o estado do processo. A deputada do Bloco Rita Calvário disse à agência Lusa: “O Ministério da Justiça já está desde 2008 a avaliar a situação e não avança com ela nem dá qualquer resposta, por mínima que seja, sobre o estado do processo. Parece-nos que existe alguma falta de interesse, ou pelo menos de transparência”.

A deputada bloquista considera que a mudança em estudo “é necessária e urgente”.

Estatuto dos animais como «coisa» no Código Civil

04-Jun-2010

O Ministério da Justiça iniciou, na primavera de 2008, consultas a veterinários, biólogos, juristas e associações para alterar o estatuto de “coisa” que os animais têm no Código Civil, mas, dois anos depois, a proposta continua “em avaliação”.

A iniciativa partiu de “um conjunto de pessoas ligadas à área legislativa dentro do Ministério da Justiça”, às quais pareceu “que poderia ser útil e representar um avanço introduzir, em Portugal, um conjunto de mecanismos que constam já de legislação aprovada noutros países europeus”, recordou Miguel Romão, um dos juristas envolvidos no processo, que teve o apoio do então ministro da Justiça, Alberto Costa.

De acordo com Miguel Romão, arrancou aí “um processo de discussão e de consultas” que ouviu personalidades e organizações com trabalho desenvolvido na defesa dos animais e do qual resultou uma “proposta legislativa, que foi enviada a diversas entidades e a outros ministérios”.

Ouvidos o Ministério da Agricultura e a Direção Geral de Veterinária, a proposta permanece no Ministério da Justiça, onde “está em avaliação”, não havendo data prevista para a conclusão do processo, segundo informação facultada pela tutela à agência Lusa.

Miguel Romão, que cessou a colaboração com o Ministério da Justiça em agosto de 2008, não encontra explicação para o facto de o texto ainda estar pendente, sublinhando que a proposta não era “revolucionária”.

“No entanto, pareceu-nos que tornaria o Direito português mais próximo daquilo que é a consciência social e a prática das pessoas”, declarou à Lusa, explicando que o texto procurou “equilibrar a prática possível e quotidiana em relação aos animais com determinado tipo de exigências civilizacionais para Portugal em 2010”.

“No Direito Civil, os animais são tratados como ‘coisas’ e aquilo que nós propúnhamos é que passassem a ser qualificados como ‘animais’. Pode parecer um preciosismo de linguagem, mas isto tem consequências no seu estatuto quotidiano”, assegurou o também professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Segundo o docente, “ao criar a figura do animal no Código Civil, para além da proteção penal que exista sobre ele – que essencialmente está feita em função das pessoas que são seus donos – cria-se uma proteção do próprio animal”.

“Se o animal deixa de ser uma ‘coisa’, não é que deixe de poder ter dono, mas tem determinados direitos que resultam da sua qualificação como ‘animal’ e não apenas do facto de ser propriedade de alguém”, explicou.

E avançou uma hipótese concreta: “Em caso de divórcio, havendo a propriedade comum de um animal, fixávamos a obrigatoriedade de, nos termos do divórcio, ficar minimamente acautelado o futuro desse animal, o que podia ser uma forma adicional de a lei tentar garantir que o animal não estaria tão sujeito a uma situação de negligência ou abandono.”

Perante o impasse, Miguel Romão assinalou que “os progressos para a defesa dos animais não são pertença de nenhum órgão de soberania”, pelo que “um grupo alargado de cidadãos pode submeter uma proposta à apreciação da Assembleia da República, que pelo menos é obrigada a discuti-la e a ponderá-la”.

Bem-estar dos animais

Na sequência da assinatura do Tratado de Lisboa, o glossário encontra-se em fase de actualização.

O bem-estar dos animais foi, pela primeira vez, tomado em consideração numa legislação de 1974. As exigências nessa matéria foram, nomeadamente, confirmadas num protocolo adicional anexo ao Tratado de Amesterdão (1997). Esse «Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais» estabelece novas regras relativamente à acção da União Europeia neste domínio. Reconhece oficialmente que os animais são seres dotados de sensibilidade e impõe às instituições europeias a obrigação de ter em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na definição e aplicação das políticas comuns.

A legislação europeia em matéria de protecção animal tem por fim evitar qualquer sofrimento inútil dos animais em três domínios principais: criação, transporte e abate. É essencial tomar medidas nesses domínios por razões de natureza ética e moral, bem como para assegurar a saúde dos animais e a qualidade dos alimentos. No quadro de uma estratégia global sobre a segurança dos alimentos, outras políticas comunitárias (a política agrícola, os transportes, o mercado interno e a investigação) devem igualmente atender a esta necessidade.

No início de 2006, a Comissão adoptou um plano de acção de cinco anos com vista a reforçar as normas existentes, desenvolver a investigação, instaurar medidas de avaliação e de participação e ainda promover o bem-estar dos animais a nível internacional.

Em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, o Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) realiza controlos no terreno para garantir o respeito pela legislação comunitária. Com o alargamento a 27 Estados-Membros, o papel deste serviço foi reforçado.

A Comissão da Agricultura do PE propõe que seja instaurado um sistema de controlo mais apertado e sanções mais eficazes para os proprietários de animais que não respeitem os requisitos de bem-estar estabelecidos por lei. A comissão parlamentar sugere que os agricultores europeus sejam compensados pelos custos de produção suplementares associados a normas mais elevadas de bem-estar, defendendo que o financiamento dessas medidas seja incorporado nos novos regimes de ajuda da PAC a partir de 2013.

No relatório que vai ser votado hoje, os eurodeputados instam a Comissão Europeia a avaliar a aplicação do plano de acção sobre o bem-estar animal actualmente em vigor (2006-2010) e a elaborar o novo plano de acção para 2011-2015.

Na opinião da relatora, Marit Paulsen (ALDE, SE), o próximo plano de acção deve centrar-se nos seguintes aspectos: uma legislação europeia geral em matéria de protecção animal, um centro europeu para a protecção e o bem-estar dos animais, melhor controlo da legislação aplicável, relação entre saúde animal e saúde pública e novas tecnologias.

A Comissão da Agricultura do PE convida os Estados-Membros a zelar por que as violações da legislação europeia em matéria de bem-estar dos animais sejam punidas com sanções eficazes e proporcionais e por que estas sejam acompanhadas de uma ampla campanha de informação e orientação por parte das autoridades competentes, bem como de medidas correctivas adequadas.

A comissão parlamentar quer que os agricultores europeus sejam compensados pelos custos de produção mais elevados associados a normas mais elevadas de bem-estar dos animais, sugerindo que o financiamento dessas medidas seja incorporado nos novos regimes de ajuda da PAC a partir de 2013.

Os parlamentares salientam que o Tratado de Lisboa criou uma nova situação jurídica na qual, aquando da formulação e aplicação das políticas da UE nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a "União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional".

Este artigo abrange todos os animais de produção e os animais em cativeiro, como os animais destinados à produção de alimentos, os animais de companhia, os animais de circo e os animais em instituições zoológicas ou os animais abandonados, acrescentam.

A União Europeia e o bem-estar e a conservação animal

(artigo publicado no Website Animália - Rubrica Discurso Directo - na edição de 11 de Fevereiro de 2008)

Um dos elementos mais significativos do civismo político vivido no Parlamento Europeu é o da actividade parlamentar informal organizada, ou seja, que decorre do mandato parlamentar, que tem tudo a ver com a actividade política, mas que não está formalmente consignado.

Não havendo qualquer estrutura formal do Parlamento Europeu dedicada em específico à matéria do bem-estar e da conservação animal – embora vária matéria com ela relacionada seja hoje tratada nos domínios da política agrícola, da política ambiental e da política de saúde – vários deputados europeus resolveram, já em 1983, formar um intergrupo para acompanhar essa temática.

Um intergrupo é exactamente uma associação informal de deputados – por regra de vários partidos e de várias nacionalidades – que resolvem agregar-se com base num objectivo e interesse específico. Existem hoje inúmeros intergrupos, mas o intergrupo para o bem-estar e conservação animal é o mais antigo, o mais participado e o mais importante dos existentes no Parlamento Europeu, e isto é significativo do interesse da questão para todos nós.

Associada ao intergrupo, existe uma organização não governamental, o Euro-Grupo para os Animais, que aglutina uma vasta rede de organizações que trabalham com esse mesmo objectivo na União Europeia, várias das quais, de resto, portuguesas. É essa ONG que secretaria o intergrupo e que coordena um vasto trabalho de pesquisa e de informação sobre o tema.

Normalmente, os intergrupos prevêem a rotação dos seus presidentes cada dois anos e meio, ou seja, a meio do mandato dos deputados, que é de cinco anos.

Foi assim que, no início do meu presente mandato, fui eleito presidente deste intergrupo, cargo que desempenhei até ao final de 2006, e continuo agora ligado à sua direcção, na qualidade de vice-presidente.

O intergrupo tem conseguido marcar a agenda europeia de forma extremamente significativa, através de várias declarações que, ao granjearem o apoio de uma maioria de deputados, se tornaram em posição oficial do Parlamento Europeu, e através de uma influência muito significativa no processo legislativo europeu.

Embora exista, desde o Tratado de Amesterdão, um protocolo adicional ao Tratado das Comunidades Europeias relativo ao bem-estar e conservação animal - dispositivo que agora deverá ser incluído no seu articulado, com a ratificação e entrada em vigor do Tratado de Lisboa - a Comissão Europeia tem considerado a força jurídica do protocolo insuficiente para lançar qualquer proposta legislativa no sector.

A actuação comunitária em matéria de bem-estar animal tem sido deste modo feita por via indirecta, ou seja, em função de outras políticas comunitárias.

Assim, como a actividade pecuária está coberta pela política agrícola comum a generalidade das normas europeias em matéria de bem-estar animal têm esta política como base legal e dirigem-se especificamente aos animais envolvidos na actividade pecuária.

Em relação aos animais selvagens, a actuação da comunidade tem como base a sua legislação ambiental em matéria de conservação da natureza, não a preocupação com o bem-estar animal, embora seja na maior parte dos casos possível e necessário associar as duas.

Noutro domínio onde a actuação europeia tem sido bastante importante, o da utilização de animais para testes, trata-se de assegurar regras comuns de actividade para um mercado interno harmonioso, não necessariamente de legislar com o objectivo de acautelar o bem-estar animal.

Em qualquer caso, é exactamente este o domínio onde se tem observado uma acção europeia mais consistente, existindo mesmo um organismo europeu especializado na validação de alternativas aos testes animais (ECVAM) e medidas tão importantes como a proibição de testes animais para produtos cosméticos.

Finalmente, num domínio onde o bem-estar animal se cruza com a defesa da saúde pública, que é o da utilização de métodos intensivos e massificados de produção animal que incorrem no risco de criação de zoonoses de grandes proporções, a acção comunitária tem estado atrás do que um conjunto significativo

de cientistas crê ser necessário.

Ficam de fora da actividade comunitária os animais de companhia, que nos são mais próximos, e que estão na base de grande parte do movimento associativo de defesa do bem-estar animal.

Este divórcio entre a acção comunitária em matéria de bem-estar animal e as preocupações prioritárias do comum dos cidadãos é uma realidade com que sistematicamente me confrontei durante o meu mandato à frente do intergrupo do Parlamento Europeu e que talvez agora, com a consagração do Tratado de Lisboa, se venha a ultrapassar.

Em qualquer caso, penso que este é um dos temas de maior importância na União Europeia e aquele que mais mobiliza a opinião pública. Foram muitas as batalhas que ganhámos (e mais ainda as que continuam) neste universo em que os homens e os animais se encontram.

Parafraseando uma das mais célebres lições de Pitágoras, enquanto os homens não respeitarem os animais, também não se respeitarão a eles mesmos.

CEDA

Centro de Ética e Direito dos Animais

www.cedaonline.no.sapo.pt

Cientistas, Filósofos e Juristas reunidos na Faculdade de Direito de Lisboa defendem melhor protecção legal para os animais

Sumário de Conclusões do Colóquio "O Estatuto Moral e Jurídico dos Animais Não-Humanos":

Reunidos na Faculdade de Direito de Lisboa, a propósito do Colóquio "O Estatuto Moral e Jurídico dos Animais Não-Humanos", prestigiados cientistas, filósofos e juristas portugueses debateram, como o título do evento indica, as questões relativas ao estatuto moral e jurídico dos animais e aos meios de protecção legal que devem ser criados para corresponder à obrigação moral de os respeitar e proteger.

O Colóquio foi iniciado com um discurso de Luís Frazão Gomes, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, que falou de um pacote legislativo, relativo à protecção dos animais, que o Governo tem estado a preparar e com o qual vai avançar em breve. Não foram, ainda assim, avançados muitos pormenores sobre este pacote legislativo.

Ao discurso do governante, seguiu-se a comunicação de Jorge Bacelar Gouveia, advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, que se referiu aos instrumentos de protecção legal dos animais que vigoram actualmente, bem como ao estatuto jurídico destes, tendo ainda feito referência - em resposta a uma questão - à justificabilidade da Proposta de Introdução da Protecção dos Animais na Constituição da República Portuguesa.

De seguida, Ilda Gomes Rosa, Professora de Comportamento Animal na Faculdade de Medicina Veterinária de Lisboa, explicou de que maneira o comportamento dos animais e as suas características e necessidades etológicas estão interligados com o seu bem-estar, advogando a necessidade de ter em conta estas mesmas características e necessidades para que se consiga preservar adequadamente o bem-estar animal.

A comunicação seguinte foi apresentada por Fernando Borges Araújo, Professor e Vice-Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, numa abordagem que harmonizou a filosofia moral com a filosofia do direito. Autor de *A Hora dos Direitos dos Animais* - o primeiro livro de um autor português sobre o direito dos animais e os direitos dos animais -, Fernando Borges Araújo escolheu como tema para a sua comunicação uma reflexão sobre a relação entre o antropocentrismo, o antropomorfismo e o especismo, assumindo, por um lado, o carácter incontornavelmente antropocêntrico da moral e do direito (no sentido em que são construções humanas), mas rejeitando, por outro lado, as tendências antropomórficas, tanto quanto a discriminação especista e as suas injustificáveis implicações.

Continuando num registo filosófico, embora fortemente sustentado pela biologia, Humberto Rosa, Professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, apresentou as bases biológicas para uma hierarquização ética e jurídica dos animais, advogando a protecção legal do sofrimento injustificável para os animais não-humanos meramente sencientes, e defendendo a atribuição de direitos legais propriamente ditos para os animais não-humanos que sejam

auto-conscientes e que tenham uma complexidade mental tal que possam ser considerados pessoas (pessoas não-humanas), como é o caso dos grandes primatas e de alguns cetáceos, como os golfinhos.

A terminar as comunicações da primeira sessão do Colóquio, António Maria Pereira, advogado e representante do Bastonário da Ordem dos Advogados neste evento, expôs uma perspectiva geral sobre o actual estatuto jurídico dos animais em Portugal e a legislação vigente que visa protegê-los. Combinando o seu conhecimento jurídico com a sua experiência política, designadamente como autor da actual Lei de Protecção dos Animais (Lei n.º 92/95), que conseguiu - embora com adversidades múltiplas - que fosse aprovada em 1995, enquanto deputado à Assembleia da República, António Maria Pereira não se limitou a descrever o actual estado de coisas, tendo defendido avanços verdadeiramente significativos na protecção legal dos animais em Portugal, fazendo jus à sua reputação de histórico defensor dos direitos dos animais.

A segunda sessão do Colóquio foi iniciada por Carlota Pizarro de Almeida, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Vice-Presidente do CEDA, que trouxe ao evento uma perspectiva da defesa dos animais vista pelo Direito Penal. Analisando a questão do bem jurídico e relacionando este ponto com o enquadramento da protecção legal dos animais no Direito Penal, Carlota Pizarro de Almeida não deixou de referir vários exemplos de outros estados-membros da União Europeia cujo ordenamento jurídico contempla como crimes vários tipos de crueldades cometidas contra animais. Partindo daí, deixou clara a ideia de que a criminalização deste tipo de actos em Portugal é não só em si mesma inteiramente justificada como também, do ponto de vista do Direito Comparado, não é uma medida isolada.

E, num evento sobre o estatuto moral e jurídico dos animais não-humanos, coube a Pedro Galvão, Director do Centro de Ética Aplicada da Sociedade Portuguesa de Filosofia e Vice-Presidente do CEDA, falar sobre a própria ideia de estatuto moral. Passando pelas duas grandes correntes de filosofia moral - o consequencialismo (no qual se destaca o utilitarismo defendido por Jeremy Bentham, John Stuart Mill, Henry Sidgwick, Adam Smith e, mais recentemente, Peter Singer) e o não-consequencialismo (no qual se destaca o deontologismo de Kant ou, numa versão mais actual, o deontologismo de Christine Kosgaard ou o de Tom Regan, aplicado também aos direitos dos animais) -, Pedro Galvão analisou mais especificamente a teoria de estatuto moral de Peter Singer, o mais importante filósofo da ética aplicada aos animais não-humanos, apontando alguns perigos do utilitarismo das preferências defendido por este. Pedro Galvão deixou ainda algumas pistas para resolver as eventuais inconsistências que o utilitarismo das preferências pode ter quando se pretende aplicá-lo à defesa dos animais.

De seguida, Maria Luísa Duarte, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, traçou uma panorâmica da protecção dos animais na perspectiva do Direito Comunitário e da relação entre a intervenção legislativa da União Europeia e de cada estado-membro (nomeadamente do Português) nas políticas de protecção dos animais. Maria Luísa Duarte fez referência a Directivas transpostas para o Direito Português, avançou o importante dado de que as associações de protecção dos animais podem valer-se juridicamente das Directivas mesmo quando ainda não foram transpostas para o Direito Português, e advogou, por fim, que, a haver uma Constituição da União Europeia, justifica-se inteiramente que seja incluída nesta a protecção dos animais como um dos seus artigos.

Embora Professor da Faculdade de Medicina Veterinária de Lisboa, foi também da legislação vigente de protecção dos animais que falou Armando Louzã. Partindo da sua experiência, nomeadamente da sua participação em grupos de trabalho e comités de acompanhamento, Armando Louzã referiu vários diplomas que estipulam a obrigatoriedade de assegurar a protecção e o bem-estar animal, alertando que, em muitos casos, esta legislação não é

cumprida, para o que concorrem diversos factores, como a falta de fiscalização e mesmo a falta de vontade política para que esta legislação se cumpra.

Pedro Paulo de Azeredo Perdigão, por seu turno, apresentou uma comunicação que assentou fundamentalmente na sua experiência de advogado que tem patrocinado todos os processos referentes à protecção dos animais, área em que tem desenvolvido um trabalho absolutamente pioneiro em Portugal. Referindo-se a vários casos em que representou a ANIMAL, a Sociedade Protectora dos Animais de Lisboa e a Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, Pedro Paulo de Azeredo Perdigão expôs o negro quadro da realidade da protecção dos animais em Portugal, por oposição à fábula que seria a ausência dos problemas que denunciou. Desde o tristemente célebre "caso de Barrancos", passando pela atroz prática de tiro aos pombos e mencionando ainda o caso da festa com "touro de fogo" que estava prevista para acontecer há uns meses em Santarém, Pedro de Azeredo Perdigão fez questão de deixar claro que, no recurso a medidas cautelares para preservar os animais de actividades cruéis das quais resultam para estes um sofrimento horrível e mesmo a morte, os tribunais e a magistratura judicial têm tido uma resposta exemplar, quer quanto aos moldes em como dão provimento às providências interpostas, quer quanto à impressionante celeridade com que o fazem, atendendo à urgência e gravidade dos casos. Mas o advogado não deixou de referir também que, da parte do poder executivo e mesmo do Ministério Público, vários obstáculos se têm levantado para que as próprias decisões judiciais destes tribunais sejam cumpridas. Numa nota, Azeredo Perdigão denunciou ainda as adversidades que têm sido levantadas por alguns parlamentares para que a protecção legal dos animais tenha o sucesso que se impõe.

Manuel Eduardo dos Santos, Professor da Unidade de Eco-Etologia do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, trouxe a sua perspectiva de biólogo e etólogo, decisiva para um debate sobre o estatuto moral e jurídico dos animais. Rejeitando liminarmente a aplicação da categoria de coisas aos animais, explicou de que modo é que são vistos como recursos naturais, nomeadamente no meio da biologia, e em que sentido podem ser protegidos enquanto tal. Manuel Eduardo dos Santos foi, ainda assim, mais longe, apresentando o caso dos grandes primatas - como os bonobos, os chimpanzés, os gorilas e os orangutangos - e dos cetáceos - como é o caso dos golfinhos - como animais que devem ser considerados pessoas jurídicas, tendo em conta as suas características. O etólogo alertou ainda que não há nenhuma razão para traçar barreiras dicriminatórias entre os animais destas espécies e de outras, razão pela qual deveria ser garantido o mesmo grau de protecção jurídica a todos os animais sencientes (embora tenha também mencionado as dificuldades de definir graus exactos de senciência). Contudo, admitiu que a conquista de avanços significativos na protecção jurídica de animais pertencentes a algumas espécies - como os grandes primatas e os cetáceos - pode permitir que, a médio prazo, haja avanços similares em relação a animais pertencentes a muitas outras espécies.

Por último, e embora Assunção Esteves, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, não tenha conseguido chegar a tempo de participar no Colóquio, foi já num encontro de membros do CEDA, ocorrido imediatamente depois do fim da segunda e última sessão do evento, que a constitucionalista e parlamentar reafirmou o seu firme compromisso com a defesa dos animais. Assunção Esteves deixou claro que, na qualidade de Presidente da 1.ª Comissão do Parlamento, não só está, em termos gerais, absolutamente a favor do aumento da protecção legal dos animais, como também irá tomar medidas específicas para concretizar esta sua disposição. Assim, Assunção Esteves declarou que irá apresentar, na qualidade de deputada à Assembleia da República e Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, a Proposta de Introdução da Protecção dos Animais na Constituição da República Portuguesa, para que seja integrada num projecto de revisão constitucional e possa eventualmente ser aprovada a inclusão da protecção dos animais no texto constitucional português. Por outro lado, Assunção Esteves anunciou que pedirá aos deputados portugueses que participam na Convenção Europeia para que, no seu

contributo para a preparação de uma Constituição da União Europeia, apoiem a inclusão da protecção dos animais nesta futura constituição - de resto, no seguimento da proposta já apresentada nesse sentido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Alemanha, Joschka Fischer. Assunção Esteves informou ainda que, na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, irá dirigir uma carta a todos os autarcas do país pedindo-lhes que se envolvam directamente na defesa dos direitos dos animais, nomeadamente intervindo localmente. Por fim, Assunção Esteves mostrou-se muito interessada em ter um papel determinante para que sejam criados mais e melhores instrumentos de protecção legal dos animais em Portugal e ficaram reforçadas as bases para uma sólida e frutuosa colaboração com o CEDA.

Em suma, o grupo de especialistas em biologia, etologia, medicina veterinária, ética e direito que esteve reunido na Faculdade de Direito de Lisboa para participar neste Colóquio estabeleceu vários pontos de consenso, fundamentando científica, filosófica e juridicamente os avanços que advogaram para o reforço da protecção legal dos animais em Portugal. Todos estes fundamentos serão compilados numa antologia com os textos das comunicações apresentadas neste evento, cujo título será O Estatuto Moral e Jurídico dos Animais Não-Humanos, e que começará já a ser organizada por Miguel Moutinho, preparando-a pelo CEDA.

Nos vários pontos de consenso estabelecidos, contam-se 1) a inclusão da protecção dos animais na Constituição da República Portuguesa e 2) na Constituição da União Europeia, 3) a alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil Português, 4) a produção de legislação mais específica de protecção dos animais - eventualmente, recuperando o projecto inicial de António Maria Pereira de preparar um Código de Protecção dos Animais -, e 5) a consciencialização dos titulares de cargos políticos, seja no poder executivo, seja no poder legislativo, para que estes respondam positivamente à necessidade de assegurar na prática uma eficaz protecção aos animais.

Tendo em conta a disposição positiva apresentada pelo Secretário de Estado Adjunto e das Pescas e, mais ainda, a admirável sensibilidade e vontade de compromisso da Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República relativamente à defesa dos animais, admite-se como seguro acreditar que as conclusões deste Colóquio terão consequências práticas muito benéficas para os animais em Portugal. É pelo menos certo que o CEDA e a ANIMAL continuarão a trabalhar nesse sentido.

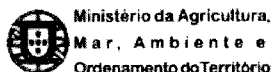
Para mais informações, é favor contactar Miguel Moutinho (Tm: 962358183 | E-mail: miguelmoutinho@netcabo.pt).

[TOP aif](#)

[HOME](#)

© Action Against Poisoning -- www.actionagainstopoisoning.com -- e-mail: info@actionagainstopoisoning.com

<http://www.actionagainstopoisoning.com/pages/pt/ceda-coloquio.html> -- Last updated on June 3, 2003



Página principal Organismo Recursos Documentação Legislação Programas on line @

pesquisar OK Página principal >> **Protecção Animal - Animais de Companhia** Voltar

ANIMAIS

ALIMENTAÇÃO ANIMAL

DOENÇAS DOS ANIMAIS

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS E BIOCIDAS DE USO VETERINÁRIO

OPERADORES

PRODUÇÃO ANIMAL

PROTECÇÃO ANIMAL

SUBPRODUTOS

TRANSITO INTERNACIONAL

Histórico de Notícias

Formação



Espaço interactivo

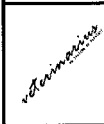

Questões frequentes

Taxas Ligações

Mapa do Portal

Setembro 2011						
S	T	Q	Q	S	S	D
29	30	31	1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	1	2

PROTECÇÃO ANIMAL

Animais de Companhia

De acordo com a lei, Animal de Companhia é "qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo Homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia".

O conceito de animal de companhia é, assim, um conceito muito abrangente, dado que inclui uma grande diversidade de espécies, que vão desde as mais comumente aceites como animal de companhia, como é o caso dos cães, gatos, peixes de aquário, coelhos e outros roedores, até outras, mais exóticas, quer sejam aves, anfíbios ou répteis ou outros, desde que não estejam abrangidos por nenhuma legislação específica que proíba a sua detenção (Portaria nº 1226/2009, de 12 Outubro) e (ICNB).

As normas de protecção dos animais de companhia estão vertidas no Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 315/2003, de 17 de Dezembro.

Nos diplomas citados estão definidas:

As normas gerais de:

- detenção (artº 6º, 6ºA, 7º)
- alojamento (artº 8º-11º)
- manejo (artº 12º, 13º)
- intervenção cirúrgicas (artº 17º e 18º)
- captura e abate de animais de companhia (artigo 19º)

A obrigatoriedade de obtenção de licença de funcionamento (artigo 3º), a emitir pela DGV, para os alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos, os centros de recolha (vulgarmente conhecidos por canis municipais) e os alojamentos para hospedagem com fins comerciais, com excepção das lojas de venda de animais: hotéis, alojamentos para criação, reprodução, centros de treino de cães com alojamento.

Qualquer detentor particular, mesmo que apenas detenha animais de companhia sem quaisquer fins lucrativos, num apartamento, numa vivenda ou no terreno da sua propriedade, deve ter em atenção o cumprimento de requisitos mínimos: Espaço adequado que permita a prática de exercício, sempre que adequado e a fuga e refúgio dos animais, protecção contra o sol, a chuva e o vento, ventilação, temperatura e condições de luminosidade adequadas à espécie, acesso a água e a comida adequada à espécie e à idade.

Tanto os locais onde os animais são alojados como os comedouros e os bebedouros, devem ser mantidos em boas condições de higiene.

As normas específicas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia.

Condições de Alojamento (Animais de Companhia)

O Decreto-Lei nº 315/2003, de 17 de Dezembro, que alterou o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de Outubro, prevê, nos seus capítulos III a VI, as normas a que os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia devem obedecer, bem como os requisitos a respeitar no caso de centros de recolha e centros de hospedagem sem fins lucrativos, como é o caso daqueles que são propriedade das associações de protecção animal, os com fins higiénicos e os com fins médico-veterinários. Em anexo ao citado diploma constam as normas específicas para a manutenção das seguintes espécies:

Anexo II (Pequenos Roedores e Coelhos)

Anexo III- d) e) f), g) (Cães)

Anexo III- a), b) e c) (Gatos)

Anexo IV (Aves)

Anexo V (Répteis)

Anexo VI (Anfíbios)

Anexo VII (outros Anfíbios)

Licenciamento de Alojamentos para Animais de Companhia

Guia de Centro de Recolha Oficial

Responsabilidade dos Detentores

Deslocação de Animais de Companhia em Transportes Públicos

Animais Perigosos e potencialmente Perigosos (Cães e outros)

As normas para a reprodução, criação e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos foram aprovadas pelo Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de Outubro.

Treino (saiba mais) Voltar

Actualizado em: 2011-09-13 © 2009 MADRP - DGV | ITds

Diário da República, 1.ª série — N.º 66 — 4 de Abril de 2011 **1979**

2 — Proceda à análise dos valores das receitas do pescado obtidas durante a próxima época piscatória, para, a partir dos valores obtidos, criar um normativo que tenha em conta a condição sazonal da pesca no rio Minho, com vista a manter a actividade para a generalidade dos pescadores, uma colecta fiscal mais justa e a exploração mais sustentada dos recursos piscatórios.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 69/2011
Recomenda ao Governo uma nova política de controlo das populações de animais errantes**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova uma política de não abate dos animais errantes recolhidos nos centros de recolha oficiais, adoptando, nomeadamente, meios eficazes de controlo da reprodução.

2 — Reforce a fiscalização e avance com o licenciamento dos centros de recolha oficiais, assegurando que são cumpridas as normas de saúde e bem-estar animal.

3 — Preveja meios para que os centros de recolha oficiais detenham condições de alojamento adequadas e condições para a realização de tratamentos médico-veterinários, cumprindo as normas de saúde e bem-estar animal.

4 — Preveja meios para que os centros de recolha oficiais possam realizar a esterilização dos animais errantes recolhidos, em especial dos não reclamados nos prazos legais.

5 — Promova a realização de campanhas de sensibilização pública e dos detentores de animais contra o abandono, assim como para a adopção responsável dos animais recolhidos nos centros de recolha oficial.

6 — Preveja que os animais a cargo de associações de protecção dos animais ou de detentores em incapacidade económica possam aceder a tratamentos médico-veterinários, nomeadamente a prática de esterilização, a preços simbólicos, nos centros de recolha oficiais.

7 — Corrija as falhas existentes ao nível dos sistemas de registo dos animais, como é o caso do SICAFE (Sistema de Identificação de Caninos e Felinos), promovendo a articulação entre as várias bases de dados de identificação de cães e gatos.

8 — Promova a realização de programas RED (recolha, esterilização e devolução) em colónias de animais de rua estabilizadas e institua o conceito de «cão ou gato comunitário» que garanta a protecção legal dos animais que são cuidados num espaço ou numa via pública limitada cuja guarda, detenção, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma parte de uma comunidade local de moradores.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 70/2011
Recomenda ao Governo que assegure a construção de um hospital pediátrico em Lisboa**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que assegure a construção de um hospital pediátrico em

Lisboa, dotado de autonomia administrativa e técnica, independentemente da localização física e da eventual localização em *campus* hospitalar e sem prejuízo de protocolos de colaboração, articulação e cooperação técnica com as restantes unidades hospitalares e que garanta a manutenção ou incremento da capacidade de atendimento, internamento e ambulatório actualmente instalada no Hospital de D. Estefânia.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 71/2011
Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de promoção da literacia financeira dos Portugueses**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a literacia financeira dos Portugueses com todos os instrumentos possíveis à sua disposição, assumindo -a como um instrumento de estímulo à poupança, de contributo para a diminuição do endividamento das famílias e, bem assim, para uma melhoria global das finanças das famílias e do País.

2 — Tome as medidas adequadas no sentido de dotar os Portugueses de conceitos financeiros básicos, tais como taxas de juro, funcionamento de créditos, direitos e deveres do consumidor, cálculo financeiro, funcionamento das bolsas, câmbios, entre outras noções importantes que contribuam para uma melhor gestão das finanças pessoais.

3 — Aquando da próxima revisão dos conteúdos curriculares e programáticos:

a) Promova a inclusão da educação financeira no 3.º ciclo do ensino básico (7.º, 8.º e 9.º anos), designadamente no âmbito da educação para a cidadania;

b) Ao nível do ensino secundário (10.º, 11.º e 12.º anos), independentemente de se tratar de cursos de carácter geral predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos ou cursos tecnológicos, seja a educação financeira, em diferentes módulos, integrada nos respectivos planos de estudos.

4 — Desenvolva as diligências necessárias para o ensino e incorporação das noções financeiras básicas no âmbito dos cursos de educação e formação (3.º ciclo do ensino básico), nos cursos profissionais (ensino secundário) e nos cursos de educação e formação de adultos.

5 — No prazo mais curto de tempo, e com vista a uma implementação bem sucedida das metas acima traçadas, desenvolva todos os esforços no sentido de uma adequada formação dos professores a ser envolvidos nas temáticas da educação financeira, bem como de todos os professores que manifestem interesse na melhoria dos seus conhecimentos financeiros.

6 — Promova, através dos centros de emprego e formação profissional, no universo dos desempregados aí inscritos, acções de formação com o objectivo de aumentar os níveis de literacia financeira de cada um, tomando em linha de conta os diferentes níveis de conhecimento já existentes, nomeadamente através das habilitações literárias.

7 — Desenvolva todos os esforços no sentido de dar o

melhor seguimento àquilo que vier a ser o Plano Nacional

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 276/2001

de 17 de Outubro

O Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, da qual foram signatários os Estados-Membros do Conselho da Europa.

De acordo com o disposto no artigo 2.º da referida Convenção, as Partes Contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para pôr em execução as disposições da mesma.

Assim, para que a referida Convenção possa ser aplicada no território nacional importa complementar as suas normas, bem como definir a autoridade competente e o respectivo regime sancionatório.

Por outro lado, a diversidade de animais que cabem no âmbito da definição de animais de companhia da Convenção em causa, nomeadamente os selvagens que não se encontrem ao abrigo de convenções internacionais ou legislação nacional que lhes confirmam protecção específica vai, de igual sorte, ser aqui contemplada.

Finalmente as preocupações respeitantes à manutenção de animais de companhia que possam vir a ser potencialmente perigosos foram tidas em consideração, em capítulo próprio deste diploma, complementando-se, assim, os normativos neste domínio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, de ora em diante designada de Convenção.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem objecto de regulamentação específica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente, no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- b) «Animais selvagens» todos os espécimes das espécies da fauna selvagem;

- c) «Animal vadio ou errante» qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;
- d) «Animal potencialmente perigoso» qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, tipologia racial, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais e danos a bens;
- e) «Mamífero, peixe e réptil de médio porte» qualquer animal adulto destas classes que apresente comprimento igual ou superior a 50 cm, contado a partir da extremidade proximal da cabeça até à extremidade distal da coluna;
- f) «Ave de médio porte» qualquer animal adulto desta classe cuja altura seja igual ou superior a 50 cm, contada a partir da extremidade superior da cabeça até à extremidade inferior das patas com o animal assente numa superfície plana e horizontal e na sua posição natural considerando-se, ainda, igual comprimento, para as asas quando em plena extensão;
- g) «Envergadura de uma ave» largura medida da extremidade de uma asa à outra com as mesmas em plena extensão;
- h) «Gaiola ou jaula» espaço fixo ou móvel, fechado por paredes sólidas, uma das quais, pelo menos, constituída por grades, redes metálicas ou, eventualmente, por redes de outro tipo, em que são mantidos ou transportados animais, sendo a liberdade de movimentos destes animais limitada em função da taxa de povoamento e das dimensões da gaiola ou jaula;
- i) «Altura da gaiola» distância vertical entre o chão e a parte horizontal superior da cobertura ou da gaiola;
- j) «Recinto fechado» superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, menos limitada do que numa gaiola;
- l) «Recinto fechado exterior» superfície cercada por uma vedação, paredes, grades ou redes metálicas, frequentemente situada no exterior de uma construção fixa, na qual os animais mantidos em gaiolas ou jaula ou recinto fechado têm acesso, podendo movimentar-se livremente durante determinados períodos de tempo, segundo as suas necessidades etológicas e fisiológicas, como, por exemplo, a de fazerem exercício;
- m) «Baia» pequeno compartimento de três lados, dispondo, normalmente, de uma manjedoura e de separações laterais, no qual podem ser mantidos presos um ou dois animais;
- n) «Alojamento» qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos;
- o) «Hospedagem» alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia;

- p) «Hospedagem sem fins lucrativos» alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos;
- q) «Hospedagem com fins comerciais» alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino;
- r) «Hospedagem com fins médico-veterinários» alojamento de animais de companhia em clínicas e hospitais veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento e ou restabelecimento;
- s) «Hospedagem com fins higiénicos» alojamento temporário de animais de companhia, por um período que não ultrapasse doze horas sem pernoita em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise os seus cuidados de limpeza corporal externa;
- t) «Centro de recolha» qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis;
- u) «Detentor» qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- v) «Pessoa competente» qualquer pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática para prestar cuidados aos animais, nomeadamente proceder ao seu abate;
- x) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridades veterinárias regionais, a Direcção-Geral de Administração Autárquica (DGAA), enquanto autoridade administrativa do território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto autoridades policiais.

Artigo 3.º

Licenças de alojamento

1 — Os alojamentos de animais de companhia para hospedagem sem fins lucrativos, com fins comerciais e com fins higiénicos carecem de licença de utilização, a emitir pela câmara municipal da área, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os centros de recolha, os alojamentos de reprodução e os de criação, os centros de treino e os alojamentos para hospedagem com fins médico-veterinários, os quais carecem de licença de funcionamento, a emitir pela DGV, sob parecer da DRA e do médico veterinário municipal da área.

3 — Para os efeitos referidos no n.º 2, deve ser apresentado um requerimento, na DRA da área, onde conste a identificação do detentor, a indicação do fim a que se destina o alojamento, as espécies de animais de companhia a alojar e a indicação do médico veterinário que é responsável pelo alojamento.

4 — Com o requerimento devem ser entregues os seguintes documentos:

- a) Planta de localização e licença de construção e ou licença de utilização, sempre que aplicável, emitida pela câmara municipal da área;
- b) Parecer do médico veterinário municipal em folha timbrada da respectiva edilidade com selo branco sobre a sua assinatura;
- c) Planta do piso;
- d) Cortes e alçados;
- e) Planta de rede eléctrica;
- f) Planta da rede de águas;
- g) Planta da rede de esgotos;
- h) Memória descritiva, nomeadamente com indicação precisa da função dos diferentes locais e das instalações destinadas ao alojamento dos animais em menção. Terá de ser indicado o número e o tipo de alojamentos disponíveis, assim como as dimensões dos mesmos, o número e as espécies de animais susceptíveis de serem detidos;
- i) A prova de inscrição no registo comercial, sempre que aplicável;
- j) Certificado de capacidade do treinador, no caso dos centros de treino.

5 — Após análise dos documentos referidos no número anterior a DRA emite o seu parecer e envia o processo à DGV para decisão.

6 — As licenças referidas no n.º 2 são emitidas nas seguintes condições:

- a) As licenças têm a validade de cinco anos a contar da data de emissão;
- b) No prazo de 60 dias antes do termo de validade das licenças referidas na alínea anterior, deve o interessado solicitar a sua renovação, fazendo-as acompanhar de um novo parecer do médico veterinário municipal da área, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4, sem o que esta caducará.

7 — A DGV comunica à DRA e esta à câmara municipal os licenciamentos referidos no n.º 2 deste artigo, bem como o número de autorização atribuído.

8 — A DGV mantém a nível nacional um registo dos alojamentos a que se refere o n.º 2.

9 — Os alojamentos dos animais de companhia referidos no n.º 2 já existentes à data de entrada em vigor deste diploma carecem de licença de funcionamento nos termos do disposto nos números anteriores, a qual deve ser requerida no prazo de 90 dias a partir da data da publicação deste diploma.

Artigo 4.º

Assessoria técnica médico-veterinária

1 — Os requerentes que solicitem as licenças previstas no artigo anterior necessitam de ter ao seu serviço um médico veterinário como assessor, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários e acreditado nos termos do Decreto-Lei n.º 275/97, de 8 de Outubro.

2 — Ao assessor técnico compete:

- a) A elaboração e a execução de programas e acções que visem o bem-estar dos animais;
- b) A orientação técnica do pessoal que cuida dos animais;
- c) A colaboração com as autoridades competentes em todas as acções que estas determinarem.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os centros de recolha oficiais, os quais ficam sob a responsabilidade técnica do médico veterinário municipal.

Artigo 5.º

Manutenção de registos de alojamentos

1 — Os proprietários dos alojamentos de animais de companhia sem fins lucrativos, comerciais, médico-veterinários e higiénicos e dos centros de recolha devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:

- a) A identificação do detentor do animal, designadamente nome e morada;
- b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;
- c) O número de animais por espécie;
- d) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais referidos nas alíneas b) e c) deste artigo.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) os alojamentos sem fins lucrativos e com fins higiénicos e os centros de recolha.

3 — Exceptuam-se do disposto nas alíneas c) e d) os alojamentos de animais com fins higiénicos.

CAPÍTULO II

Normas gerais de detenção, alojamento, maneiio, intervenções cirúrgicas, captura e abate

Artigo 6.º

Dever especial de cuidado do detentor

Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas.

Artigo 7.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

1 — As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes.

2 — Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.

Artigo 8.º

Condições dos alojamentos

1 — Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

- a) A prática de exercício físico adequado;
- b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros;

2 — Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de protecção, sempre que o desejarem.

3 — As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.

4 — As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objectos ou equipamentos perigosos para os animais.

5 — As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.

Artigo 9.º

Factores ambientais

1 — A temperatura, a ventilação, a luminosidade e obscuridade das instalações devem ser as adequadas à manutenção do conforto e bem-estar das espécies que albergam.

2 — Os factores ambientais referidos no número anterior devem ser adequados às necessidades específicas de animais quando em fase reprodutiva, recém-nascidos ou doentes.

3 — A luz deve ser de preferência natural mas quando a luz artificial for imprescindível, esta deve ser o mais próxima possível do espectro da luz solar e deve respeitar o fotoperíodo natural do local onde o animal está instalado.

4 — As instalações devem permitir uma adequada inspecção dos animais, devendo ainda existir equipamento alternativo, nomeadamente focos de luz, para o caso de falência do equipamento central.

5 — Os tanques ou aquários devem possuir água de qualidade adequada aos animais que a utilizem, nomeadamente tratada por produtos ou substâncias que não prejudiquem a sua saúde.

6 — As instalações devem dispor de abrigos para que os animais se protejam de condições climáticas adversas.

Artigo 10.º

Carga, transporte e descarga de animais

1 — O transporte de animais deve ser efectuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais a transportar, nomeadamente em termos de espaço, ventilação ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água, de modo a salvaguardar

a protecção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

2 — As instalações dos alojamentos previstos nas alíneas p) a t) do artigo 2.º devem dispor de estruturas e equipamentos adequados à carga ou à descarga dos animais dos meios de transporte, assegurando-se sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante aquelas operações e procurando-se minorar as causas que lhes possam provocar medo ou excitação desnecessárias.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a deslocação de animais em transportes públicos, nomeadamente de cães e gatos, deve ser efectuada de forma que os animais estejam sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar quaisquer prejuízos a pessoas, outros animais ou bens.

Artigo 11.º

Sistemas de protecção

As instalações dos alojamentos previstos nas alíneas p) a t) do artigo 2.º devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, alarme para aviso de avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 8.º, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.

Artigo 12.º

Alimentação e abeberamento

1 — Deve existir um programa de alimentação bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e dos indivíduos de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.

2 — As refeições devem ainda ser variadas, sendo distribuídas segundo a rotina que mais se adequar à espécie e de forma a manter, tanto quanto possível, aspectos do seu comportamento alimentar natural.

3 — O número, formato e distribuição de comedouros e bebedouros deve ser tal que permita aos animais satisfazerem as suas necessidades sem que haja competição excessiva dentro do grupo.

4 — Os alimentos devem ser preparados e armazenados de acordo com padrões estritos de higiene, em locais secos, limpos, livres de agentes patogénicos e de produtos tóxicos e, no caso dos alimentos compostos, devem, ainda, ser armazenados sobre estrados de madeira ou prateleiras.

5 — Devem existir aparelhos de frio para uma eficiente conservação dos alimentos.

6 — Os animais devem dispor de água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias.

Artigo 13.º

Maneio

1 — A observação diária dos animais e o seu maneio, a organização da dieta e o tratamento médico-veterinário devem ser assegurados por pessoal técnico competente e em número adequado à quantidade e espécies animais que alojam.

2 — O maneio deve ser feito por pessoal que possua formação teórica e prática específica ou sob a supervisão de uma pessoa competente para o efeito.

3 — Todos os animais devem ser alvo de inspecção diária, sendo de imediato prestados os primeiros cuidados aos que tiverem sinais que levem a suspeitar estarem doentes, lesionados e com alterações comportamentais.

4 — O manuseamento dos animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento ou distúrbios desnecessários.

5 — Quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, não devem estes causar ferimentos, dores ou angústia desnecessária aos animais.

Artigo 14.º

Higiene

1 — Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.

2 — As instalações, equipamento e áreas adjacentes devem ser limpas com a periodicidade adequada, de modo a não criar perturbações desnecessárias aos animais e, sempre que existirem tanques ou aquários, a água neles contida deve ser renovada com a frequência necessária à manutenção das suas condições higiéno-sanitárias.

3 — As instalações devem possuir uma boa capacidade de drenagem das águas sujas e os animais não devem poder ter acesso a tubos de drenagem de águas residuais.

4 — Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfecção não devem ser tóxicos.

5 — O lixo deve ser removido das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.

6 — Deve existir um plano seguro e eficaz para o controlo de animais infestantes.

7 — Devem ser observadas rigorosas medidas de higiene em todos os espaços e utensílios usados na prestação de cuidados médico-veterinários e todo o material não reutilizável deve ser eliminado de forma adequada.

Artigo 15.º

Segurança de pessoas, animais e bens

Os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.

Artigo 16.º

Cuidados de saúde animal

1 — Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGV, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária devidamente elaborado e supervisionado pelo médico veterinário responsável e executado por profissionais competentes.

2 — No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

3 — Os animais que apresentem sinais que levem a suspeitar de poderem estar doentes ou lesionados devem receber os primeiros cuidados pelo detentor e, se não houver indícios de recuperação, devem ser tratados por médico veterinário.

4 — Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com cama seca e confortável.

5 — Os medicamentos, produtos ou substâncias de prescrição médico-veterinária devem ser armazenados em locais secos e com acesso restrito.

6 — A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias referidas no número anterior deve ser feita sob orientação do médico veterinário responsável.

Artigo 17.º

Intervenções cirúrgicas

As intervenções cirúrgicas destinadas ao corte de caudas nos canídeos têm de ser executadas por um médico veterinário.

Artigo 18.º

Amputações

1 — Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa amputação, nomeadamente discriminando que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução.

2 — O documento referido no número anterior deve ter a forma de um atestado, do qual conste a identificação do médico veterinário, o número da cédula profissional e a sua assinatura.

3 — Os detentores de animais importados que apresentem quaisquer das amputações referidas no n.º 1 devem possuir documento comprovativo da necessidade dessa amputação, passada pelo médico veterinário que a ela procedeu, legalizado pela autoridade competente do respectivo país.

Artigo 19.º

Normas para a recolha, captura e abate compulsivo

1 — A DGV pode determinar a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, nomeadamente de cães e de gatos, sempre que seja indispensável, nomeadamente, por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, de segurança de bens.

2 — As normas de captura e abate referidas no número anterior serão definidas pela DGV, sob a forma de despacho, a publicar no prazo de seis meses.

3 — As câmaras municipais, de acordo com as normas referidas nos números anteriores e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, promovem a recolha ou a captura de animais, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, fazendo-os alojar em centros de recolha oficiais onde permanecem, no mínimo, oito dias.

4 — Os animais recolhidos ou capturados nos termos do número anterior podem ser entregues aos detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica

e sanitária em vigor, e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

5 — Os animais não reclamados nos termos do número anterior podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por venda ou cedência gratuita quer a particulares, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma.

6 — Os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

7 — Apenas um médico veterinário ou pessoa competente pode abater um animal de companhia, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

8 — As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais potencialmente perigosos sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais.

Artigo 20.º

Destino dos animais

Os animais que ofendam o corpo ou a saúde de outra pessoa são obrigatoriamente recolhidos em centros de recolha oficial, a expensas do detentor, e posteriormente abatidos por método de occisão que não lhe cause dores e sofrimento desnecessários, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º

Controlo da reprodução pelas câmaras municipais

As câmaras municipais podem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, o qual deve ser efectuado por métodos contraceptivos que garantam o mínimo sofrimento dos animais.

Artigo 22.º

Controlo da reprodução pelo detentor

O detentor de um animal de companhia que pretenda controlar a reprodução do mesmo deve fazê-lo de acordo com as orientações de um médico veterinário, salvaguardando sempre o mínimo sofrimento do animal.

Artigo 23.º

Exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros

A DGV pode, sempre que entender necessário, determinar a realização de quaisquer exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros, para verificar se foi administrada a um animal de companhia qualquer substância, tratamento ou procedimento que vise aumentar ou diminuir o nível natural das capacidades fisiológicas e etológicas desse animal nas seguintes situações:

- a) No decurso de competições;
- b) Em qualquer momento, quando constitua risco para o bem-estar do animal.

CAPÍTULO III

Normas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia

Artigo 24.º

Disposições gerais

Os detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 25.º

Instalações

1 — Os alojamentos no âmbito deste capítulo devem possuir instalações individualizadas destinadas à armazenagem de alimentos e equipamento limpo e à lavagem e recolha de material.

2 — Os alojamentos para a reprodução/criação, para além do disposto no número anterior, devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta, a enfermaria, o manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

3 — Os hotéis para animais, para além do disposto no n.º 1, devem possuir instalações individualizadas para enfermaria, manuseamento de alimentos e higienização dos animais.

4 — Os alojamentos referidos ao abrigo deste capítulo devem possuir área de recreio coberta e descoberta com estruturas e objectos que permitam enriquecer o meio ambiente, nomeadamente prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos e material para entretenimento dos animais conforme as espécies e o seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com ninhadas.

5 — Os alojamentos referidos neste capítulo devem obedecer aos parâmetros mínimos previstos no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 26.º

Condições particulares para a manutenção de pequenos roedores e coelhos

1 — As caixas onde os animais são colocados devem estar providas com material de cama em quantidade suficiente, adaptada às espécies em causa, o qual deve ser renovado regularmente.

2 — As medidas mínimas das caixas para pequenos roedores e coelhos figuram no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Ao planear a criação e ou manutenção deverá ter-se em conta o crescimento potencial dos animais, a fim de lhes assegurar um espaço apropriado, em conformidade com as medidas das caixas previstas no anexo II, durante todas as suas fases de desenvolvimento.

Artigo 27.º

Condições particulares para a manutenção de cães e gatos

1 — O alojamento de cães e gatos deve obedecer às dimensões mínimas indicadas no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os cães e gatos só podem ser expostos nos locais de venda a partir da 6.ª semana de idade.

3 — O alojamento de cães e gatos em gaiolas deve ser estritamente limitado, nunca superior a 15 dias, contados a partir da data de entrada no alojamento.

4 — Os cães e gatos confinados em gaiolas devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia, devendo este, no caso dos cães, ser feito em recinto exterior, coberto ou descoberto, com superfícies de exercício suficientemente grandes para permitir que os animais se movimentem livremente e materiais para seu entretenimento.

5 — Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objectos que lhes permitam subir, afiar as garras, bem como entreter-se.

6 — É preciso prever superfícies de repouso em diferentes níveis de altura.

7 — Não devem ser utilizados pavimentos de grades nas gaiolas para cães.

8 — Tendo em conta as grandes diferenças de tamanho e a fraca relação entre o tamanho e o peso das diferentes raças de cães, a altura da gaiola deve ser fixada em função da altura do corpo de cada animal medido à altura das espáduas.

Artigo 28.º

Condições particulares para a manutenção de aves

1 — As dimensões das gaiolas devem ser tais que os pássaros possam bater as asas sem entrave.

2 — As gaiolas devem estar equipadas de poleiros cujo diâmetro esteja adaptado às espécies.

3 — Os comedouros e os bebedouros devem ser colocados de forma a não serem sujos pelos excrementos.

4 — As aves devem ter a possibilidade de tomar banhos de areia ou de água consoante as suas necessidades, devendo, para isso, ter à sua disposição recipientes adequados, com areia ou água.

5 — As gaiolas de aves não devem localizar-se em locais com correntes de ar e devem ser bem iluminadas em todos os seus cantos.

6 — O público, nas lojas de venda de animais, não pode ter acesso a todos os lados das gaiolas.

7 — Para além das condições acima referidas, as gaiolas para pássaros cantores, pombos e papagaios devem ser pelo menos quatro vezes mais compridas e duas vezes mais altas que o comprimento total da ave e, pelo menos, uma vez e meia mais largas que a medida da envergadura, sendo que em caso de alojamento em casais ou em grupo, a largura das gaiolas deve ser de pelo menos o dobro da envergadura da ave.

8 — Nas gaiolas onde se faça o alojamento de aves em grupo é necessário instalar vários poleiros (mínimo de três), em diferentes alturas e de tal forma que os animais sejam pouco incomodados no seu voo e que possam utilizar de forma adequada o espaço que têm à sua disposição.

9 — A taxa de ocupação tem de ser prevista de forma que os animais não se incomodem uns aos outros nos seus movimentos.

10 — Os pequenos pássaros exóticos devem dispor, cada um, de pelo menos duas vezes o espaço que ocupam sobre os poleiros, tendo em conta a sua envergadura individual.

11 — Para outros pássaros, o número de espécimes não pode ser superior ao número de poleiros existentes na gaiola.

12 — O ambiente a fornecer a psitacídeos deverá ainda obedecer às seguintes condições:

- a) Os espécimes deste grupo de aves não devem ser alojados isoladamente, a não ser na impossibilidade de se fazerem alojamentos em pares ou grupos, caso em que a atenção dos tratadores ou detentores para com estes animais terá de ser fortemente incrementada;
- b) Estes animais precisam de banhar-se frequentemente, pelo que o local de alojamento tem de conter um recipiente com água devidamente limpa, para esse efeito;
- c) A alimentação a fornecer a estes animais tem de ser o mais diversificada possível para melhorar o seu estado nutricional e estimular as suas actividades exploratórias, razão pela qual se deverá complementar a sua base alimentar, nomeadamente com frutos e vegetais;
- d) Dever-se-á, também, enriquecer o ambiente dos alojamentos destes animais, colocando objectos com substrato de madeira, nomeadamente ramos, troncos, poleiros, vegetação e outros objectos de diversão, tais como bolas, em material inócuo para os animais.

13 — As dimensões mínimas para o alojamento de certas aves constam do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

Condições particulares para a manutenção de répteis

Os alojamentos para a manutenção de répteis devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os terrários devem ser equipados com um mínimo de infra-estruturas correspondentes às necessidades dos seus ocupantes, como, por exemplo, ramos para trepar, plantas vivas ou artificiais, recipientes como possibilidade de esconderijo, paraventos, possibilidade de se banhar;
- b) A parte aquática dos recipientes para tartarugas deve ser aquecida através de calor irradiado, nomeadamente lâmpadas incandescentes e lâmpadas de aquecimento especiais;
- c) Os grupos de répteis devem ser manuseados de tal forma que os factores de perturbação sejam reduzidos ao mínimo possível;
- d) Os terrários de animais perigosos para as pessoas e outros animais devem poder ser fechados à chave, devendo todas as lojas de venda de animais que os alojem dispor de instruções de segurança e de emergência para salvaguarda da saúde pública;
- e) No caso de animais venenosos, não deve ser mantida mais de uma espécie por recipiente sendo que, em certos casos, por razões de segurança, não se deve alojar mais de um animal por recipiente;
- f) As dimensões mínimas a levar em consideração no alojamento de répteis devem ser as que se discriminam no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 30.º

Condições particulares para a manutenção de anfíbios

As condições para a manutenção de anfíbios são as seguintes:

- a) Nos recipientes que só dispõem de parte aquática podem-se deter tritões durante a sua fase de reprodução, rãs *Xenopus* e sapos *Pipa pipa*, devendo os terrários para o seu alojamento dispor das dimensões mínimas previstas no anexo VI ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- b) Os outros anfíbios correntemente comercializados necessitam de aquiterrários, que devem dispor das dimensões mínimas previstas no anexo VII ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Condições particulares para a manutenção de peixes

A manutenção de peixes deve obedecer às seguintes condições:

- 1) Em cada aquário devem ser indicados os seguintes dados:
 - a) O nome científico dos peixes, sempre que possível;
 - b) O grau de salinidade ou a densidade da água quando se trata de água do mar;
 - c) O *Ph* quando se trata de água doce;
 - d) A dureza (*gH* e *kH*) ou a condutividade quando se trata de água doce;
- 2) As condições para a manutenção de peixes de água doce são as seguintes:
 - a) Os aquários devem dispor uma capacidade de, pelo menos, 45 l, correspondente a 2 l ou a 3 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 90 peixes de 2,5 cm em 45 l de água;
 - b) Não é admitida a manutenção de peixes vermelhos em aquários de forma esférica;
 - c) A água de cada aquário deve ser filtrada por um sistema de filtração, individual ou centralizado, sendo indispensável e obrigatória a filtração permanente nos casos de forte taxa de ocupação com peixes de espécies frágeis;
 - d) Os peixes devem apresentar uma respiração normal e calma, devendo o teor em nitrito (NO_2^-) ser sempre inferior a 0,3 mg por litro e o teor em oxigénio ser sempre superior a 5 mg por litro;
 - e) Os aquários devem ser aquecidos de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de plantas seja possível;
- 3) As condições para a manutenção de peixes de água salgada são as seguintes:
 - a) É desejável que os aquários tenham uma capacidade de pelo menos 200 l, corres-

pondente a 21 a 31 de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 90 peixes de 2,5 cm em 45 l de água;

- b) A quantidade de água, a filtração e a aeração da água devem ser controladas, de forma a permitir que os peixes possam apresentar uma respiração normal e calma;
- c) A filtração permanente é indispensável e obrigatória;
- d) Os aquários devem ser aquecidos de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de algas seja possível.

Artigo 32.º

Instalações para venda

Os alojamentos de reprodução ou criação de mamíferos, aves, peixes e répteis de médio e grande porte só funcionam como locais de venda desde que esta se efectue em instalações diferenciadas das anteriores, salvaguardando-se sempre as condições de bem-estar animal, de acordo com o disposto no presente diploma para os alojamentos para hospedagem com fins comerciais.

Artigo 33.º

Cuidados médico-veterinários

Aos animais feridos ou doentes devem ser assegurados os cuidados médico-veterinários adequados.

Artigo 34.º

Alojamento por espécies

1 — Nos locais de venda, designadamente lojas, lojas de centros comerciais, feiras e mercados, o alojamento de animais deve ser efectuado separando-os por espécies, de forma a salvaguardarem-se as suas condições específicas de bem-estar, conforme o disposto nos artigos 8.º a 15.º e 16.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6.

2 — Os operadores-receptores que alojem animais por um período superior a vinte e quatro horas devem mantê-los separados por espécies e em adequadas condições de bem-estar.

Artigo 35.º

Venda em feiras e mercados

1 — É excepcionalmente admitida a venda de animais de companhia em feiras e mercados dependendo da concessão de licença, a requerer pelos interessados na câmara municipal da área onde as mesmas tiverem lugar, no prazo mínimo de 30 dias antes da realização das mesmas.

2 — A licença referida no número anterior é concedida com base no parecer obrigatório do médico veterinário municipal, sobre o requerimento em causa, desde que estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens.

3 — A venda de cães e gatos deve obedecer às seguintes condições:

- a) Cumprir os requisitos hígio-sanitários em vigor;
- b) Os animais devem ter idade superior a seis semanas;
- c) A sua permanência nos locais não deve ultrapassar o limite máximo de 15 dias, contados a partir da data em que neles deram entrada, prazo após o qual os animais deverão ser retirados para o seu alojamento de origem.

Artigo 36.º

Animais feridos ou doentes

Os animais feridos ou doentes não podem ser mantidos nos locais de venda, devendo ser-lhes assegurados cuidados médico-veterinários.

Artigo 37.º

Fêmeas prenhes e ninhadas

As fêmeas prenhes, bem como as ninhadas em período de aleitamento, não podem ser mantidas nos locais de venda.

Artigo 38.º

Pessoal auxiliar

Os alojamentos devem dispor de pessoal auxiliar que possua os conhecimentos e a aptidão necessária para assegurar os cuidados adequados aos animais, o qual fica, contudo, sob a orientação do médico veterinário responsável.

CAPÍTULO IV

Normas para os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e centros de recolha

Artigo 39.º

Disposições gerais

Os detentores de animais de companhia em alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e em centros de recolha devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 40.º

Âmbito

Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolha não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda e hospitalização.

Artigo 41.º

Instalações individualizadas para machos e fêmeas

1 — Os alojamentos a que se refere este capítulo devem possuir instalações por espécie, para machos, fêmeas e fêmeas com respectivas ninhadas.

2 — Nos alojamentos referidos no número anterior as fêmeas e machos adultos podem coabitar, se estiverem esterilizados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem existir instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, armazém, manuseamento de alimentos, lavagem de material e armazém de material e equipamento limpo.

Artigo 42.º

Outras disposições

1 — Além das condições previstas no artigo anterior, aplica-se também o disposto nos artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 22.º

2 — Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos devem dispor de sala de quarentena.

CAPÍTULO V

Normas para alojamentos destinados a fins higiénicos

Artigo 43.º

Disposições gerais

Os alojamentos de animais de companhia, nomeadamente de cães e de gatos, destinados exclusivamente aos seus cuidados de higiene corporal, devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas neste capítulo.

Artigo 44.º

Âmbito dos alojamentos

Os alojamentos destinados a fins higiénicos só podem proceder a banhos, secagem e escovagem dos pêlos, desparasitações externas, tosquiagens e cortes de unhas.

Artigo 45.º

Equipamento, material e produtos

Os alojamentos devem possuir o equipamento, o material e os produtos adequados aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Artigo 46.º

Pessoal

O pessoal responsável pelas tarefas referidas no artigo 44.º deve possuir os conhecimentos e a experiência adequada para as executar.

CAPÍTULO VI

Normas para a hospedagem com fins médico-veterinários

Artigo 47.º

Disposições gerais

A hospedagem de animais de companhia com fins médico-veterinários deve cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 48.º

Alojamentos

Os animais devem ser alojados por espécies, caso existam instalações para hospitalização.

Artigo 49.º

Alimentação e abeberamento

Deve ser mantida comida suficiente e de boa qualidade e água potável, a administrar de acordo com a prescrição do médico veterinário.

Artigo 50.º

Fins do alojamento

O alojamento com fins higiénicos só é permitido desde que em instalações devidamente separadas das com fins médico-veterinários.

Artigo 51.º

Equipamento, material e produtos

Os alojamentos referidos neste capítulo devem estar equipados com o material e os produtos adequados para os fins previstos.

Artigo 52.º

Pessoal

O pessoal auxiliar deve possuir os conhecimentos e a experiência adequada, o qual fica, contudo, sob a orientação do médico veterinário responsável.

CAPÍTULO VII

Normas para circos, espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares

Artigo 53.º

Disposições gerais

Os detentores de animais de companhia que os utilizem em circos, espectáculos, competições, concursos, provas, exposições, publicidade ou manifestações similares devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 54.º

Condições de utilização dos animais

1 — A utilização de animais de companhia em circos, espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade ou manifestações similares só deve ser realizada se os responsáveis pelos mesmos tiverem assegurado as condições necessárias para que o bem-estar dos animais não seja posto em causa.

2 — Os responsáveis pela realização de circos, espectáculos, competições, concursos, exposições ou manifestações similares em que intervenham animais de companhia devem assegurar a presença de médicos veterinários em número a determinar pela DRA da área onde os mesmos sejam levados a efeito, sempre que esta assim o determine.

3 — Os responsáveis pela realização de espectáculos, competições, concursos e exposições em que intervenham cães e gatos devem assegurar obrigatoriamente, no decurso das mesmas, a presença de médicos veterinários.

4 — Não se podem utilizar animais feridos ou doentes.

Artigo 55.º

Condições de alojamento e maneo

As condições de alojamento e maneo dos animais devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os alojamentos e os animais devem ser mantidos em boas condições hígio-sanitárias;
- b) Devem ser cumpridas normas de profilaxia médica e sanitária adequadas;

- c) Os animais devem ser protegidos de condições ambientais ou climáticas adversas, nomeadamente da chuva, do frio, do calor, das correntes de ar e da excessiva exposição solar;
- d) Os animais devem ser manuseados e treinados de forma a não sofrer quaisquer ferimentos, dores ou angústia desnecessárias;
- e) O pessoal responsável pelo manuseamento dos animais, em especial os treinadores, deve possuir os conhecimentos e a experiência adequada às espécies que utilizam;
- f) Os meios de contenção não podem causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias desnecessárias aos animais;
- g) Os detentores devem salvaguardar que os animais não causem quaisquer riscos para a saúde e a segurança de pessoas, outros animais e bens.

Artigo 56.º

Áreas de exercício durante os períodos de actividade e inactividade circense

1 — Durante o período de actividade circense, o circo deve dispor de recintos que permitam uma área de exercício diário adequada às espécies animais que mantém, recomendando-se, para os carnívoros de grande porte, as dimensões mínimas de 6 m por 12 m de área ou 12 m de diâmetro.

2 — Durante o período de inactividade dos circos, em especial dos itinerantes, os animais devem ser descarregados dos contentores de transporte e mantidos em alojamentos adequados.

3 — Os alojamentos referidos no número anterior devem dispor de área suficiente ou de recintos que permitam que os animais façam exercícios físicos diários adequados às espécies, sendo recomendadas, para os carnívoros de grande porte, as seguintes dimensões: 6 m por 12 m de área ou, em alternativa, 12 m de diâmetro.

4 — Nos alojamentos referidos no n.º 2 devem ser previstas estruturas e objectos que permitam enriquecer o meio ambiente, tais como prateleiras, poleiros, esconderijos, ninhos e material para entretenimento dos animais, adequados às espécies e ao seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com as suas ninhadas.

5 — Os animais ficam sob a vigilância do médico veterinário municipal da área onde o mesmo se situa.

Artigo 57.º

Abate compulsivo

Se houver quaisquer riscos para a segurança das pessoas, outros animais e bens, deve proceder-se ao abate do animal em causa, recorrendo a métodos de occisão que não lhe causem dores e sofrimento desnecessários, e que devem, preferencialmente, ser executados por médico veterinário.

CAPÍTULO VIII

Normas para a detenção e o alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos

Artigo 58.º

Disposições gerais

Os detentores de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos, sem prejuízo das demais dis-

posições aplicáveis, devem cumprir as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 59.º

Licença de detenção de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos

1 — A detenção de animais selvagens que não se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º ou de animais potencialmente perigosos como animais de companhia carece de licença emitida pela câmara municipal, sob parecer favorável, obrigatório, do médico veterinário municipal da área do alojamento.

2 — Para cumprimento do referido no número anterior, a câmara municipal só outorga a referida licença se o requerente preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade e não estar interdito, por decisão judicial, para gerir a sua pessoa e os seus bens;
- b) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou a integridade física, quando praticados a título de dolo, assim como se deve verificar a ausência de sanções por infracções em matéria de detenção dos animais a que se refere este capítulo;
- c) Apresentar documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros que possam ser causados pelos animais referidos no n.º 1.

3 — Às pessoas colectivas apenas se aplica o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 — A licença deve ser renovada todos os anos.

Artigo 60.º

Manutenção

À manutenção de animais a que diz respeito este capítulo aplica-se também o disposto nos artigos 3.º a 5.º, 7.º a 18.º e 22.º do presente diploma.

Artigo 61.º

Medidas de segurança especiais nos alojamentos e na circulação

1 — O detentor de animal selvagem ou de animal potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente, nos alojamentos, os quais não podem permitir a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais e bens.

2 — O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local visível, de aviso da presença e perigosidade do animal.

3 — Sempre que o detentor necessite circular na via pública ou nos lugares públicos com os animais a que diz respeito este capítulo, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente, usando contentores adequados (caixas, jaulas, gaiolas ou outros) ou açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, seguro com trela curta (até 1 m de comprimento) que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, tudo de material resistente.

Artigo 62.º

Treino

1 — Os detentores de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos não podem proceder ao seu treino visando a participação em lutas ou o aumento ou reforço da sua agressividade para pessoas, outros animais e bens.

2 — Os detentores de animais potencialmente perigosos, nomeadamente mamíferos, devem promover o treino dos mesmos com vista à sua domesticação, desde que a espécie seja passível de tal.

3 — O treino referido no número anterior deve ser efectuado por treinadores que estejam na posse de um certificado de capacidade, emitido por entidade reconhecida pela DGV, nas condições e com as obrigações estabelecidas em portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — Os treinadores devem comunicar trimestralmente, por escrito, à câmara municipal da área de residência dos detentores, quais as espécies animais que tenham sido treinadas, bem como a identificação dos seus detentores, visando a anotação deste facto numa ficha de registo do animal.

Artigo 63.º

Seguro de responsabilidade civil

O detentor de qualquer animal potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo.

Artigo 64.º

Regime de excepção

1 — Exceptua-se o disposto neste capítulo para os cães pertencentes às Forças Armadas ou às forças de segurança do Estado.

2 — As entidades referidas no número anterior devem manter os animais em condições de bem-estar animal, nomeadamente conforme o disposto nos artigos 7.º a 15.º e 16.º, n.ºs 3 a 6.

3 — As entidades referidas no n.º 1 devem manter os cães identificados.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 65.º

Recusa ou suspensão de licenças

1 — Pode ser recusada ou suspensa a licença de detenção de animais de companhia, nomeadamente as de animais selvagens ou animais potencialmente perigosos, sempre que entender não estarem garantidas as condições de bem-estar dos animais, bem como a segurança e a tranquilidade para pessoas, outros animais e bens, determinando o destino dos animais, quando necessário.

2 — Compete às câmaras municipais, sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, executarem as determinações referidas no número anterior, podendo solicitar expressamente a colaboração de outras autoridades ou entidades, com especial referência para as DRA, Direcção-Geral das Florestas, Instituto da Conservação da Natureza, GNR, PSP, corporações de bombeiros e instituições zóofilas legalmente constituídas.

CAPÍTULO X

Fiscalização, inspecção e contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 66.º

Fiscalização

Compete à DGV, às DRA e aos médicos veterinários municipais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 67.º

Inspeções

1 — As DRA efectuem anualmente inspeções periódicas aos alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos, comerciais, médico-veterinários, higiénicos e aos seus animais de companhia, devendo abranger pelo menos 5% das existências nas respectivas áreas de jurisdição.

2 — Os relatórios anuais daquelas inspeções devem ser enviados à DGV o mais tardar até ao final do mês de Março do ano seguinte.

3 — As autoridades administrativas, policiais e as pessoas singulares e colectivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspeções a efectuar no âmbito do presente diploma.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 68.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis pela DGV, com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ ou € 24,939 e o máximo de 750 000\$ ou € 3740,984:

- a) A falta da licença de alojamento prevista no artigo 3.º;
- b) A falta de licença para a venda de animais em feiras e mercados fixos prevista no artigo 35.º;
- c) A realização de circos, espectáculos, competições, concursos ou manifestações similares em que intervenham animais de companhia em incumprimento das normas regulamentares deste diploma, bem como das previstas na Convenção;
- d) A negação ou inviabilização de dados ou de informações requeridas pelas autoridades competentes ou seus agentes, em ordem ao cumprimento de funções estabelecidas neste diploma, assim como a prestação de informações inexactas ou falsas;
- e) A venda ambulante, que não em feiras e mercados fixos;
- f) O alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no presente diploma;
- g) A venda de animais feridos, doentes, com defeitos ou taras congénitas;
- h) A utilização dos alojamentos destinados a fins higiénicos que contrarie o disposto no artigo 44.º;

i) O abate em desrespeito das disposições do artigo 19.º

2 — A reincidência é punida com o máximo da coima.

3 — Constituem contra-ordenações puníveis pela DGV, com coima cujo montante mínimo é de 100 000\$ ou € 498,797 e o máximo de 750 000\$ ou € 3740,984:

- a) A violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º que crie perigo para a vida ou integridade física de outrem;
- b) O maneio e treino dos animais com brutalidade, nomeadamente as pancadas e os pontapés;
- c) As intervenções cirúrgicas e as amputações destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia, excepto as previstas nos artigos 17.º e 18.º;
- d) Os espectáculos ou outras manifestações similares que envolvam lutas entre animais de companhia;
- e) O desrespeito pelas disposições contidas no capítulo VIII.

4 — A tentativa e a negligência são punidas.

5 — O comportamento negligente será sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

6 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 9 000 000\$ ou € 44 891,81.

7 — Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito.

Artigo 69.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 70.º

Tramitação processual

1 — Ao processo administrativo conducente à aplicação de coimas aplica-se, com as devidas alterações, toda a tramitação processual prevista no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia enviará o mesmo à DRA respectiva que, após a instrução do competente processo, o remeterá à DGV para decisão.

3 — A decisão da DGV que aplica a coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos do diploma referido no n.º 1.

Artigo 71.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a autoridade autuante;
- b) 10% para a DGV;
- c) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 72.º

Competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são exercidas cometidas à DGV no presente diploma as competências pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas e o produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 73.º

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

1 — Pelos custos inerentes à aprovação dos alojamentos, nos termos do artigo 3.º, é devida uma taxa a pagar pelos requerentes.

2 — A taxa devida pela aprovação dos alojamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º constitui receita da respectiva câmara municipal.

3 — A taxa devida pela aprovação dos alojamentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º constitui receita da DGV e da respectiva DRA.

4 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território serão fixados os custos específicos a serem tomados em conta no cálculo das taxas, o montante das taxas a cobrar, bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 27 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Temperatura ambiente/humidade relativa

Animais alojados em gaiolas ou jaulas ou em recintos interiores

Espécies ou grupos de espécies	Gama óptima (graus centígrados)	HR (percentagem)
Ratinho	20-24	55 (+10)
Rato	20-24	
Hamster-da-síria	20-24	
Gerbo	20-24	
Cobaia	20-24	
Codorniz (codorniz-japónica)	15-21	
Coelho ⁽¹⁾	15-21	
Gato	15-21	
Cão	15-21	
Aves de capoeira ⁽²⁾	15-21	
Pombo	10-24	
Porco	10-24	
Cabra	10-24	
Ovelha	10-24	
Bovinos	10-24	
Cavalo e asinino	10-24	

⁽¹⁾ Não aplicável a coelho-bravo.

⁽²⁾ Não aplicável às espécies cinegéticas.

Nota. — Em casos especiais, por exemplo quando se albergam animais muito jovens ou sem pêlo, podem ser necessárias temperaturas ambientais mais elevadas.

A humidade relativa (HR) deve ser adequada às espécies alojadas e normalmente mantida a 55% + 10% evitando-se valores inferiores a 40% ou superiores a 70%.

ANEXO II

Medidas mínimas das caixas para pequenos roedores e coelhos

Caixas para animais detidos individualmente ou em grupo (*)

Espécies, peso vivo	Superfície (centímetros quadrados)	Para cada animal a mais adicionar superfície extra (centímetros quadrados)	Altura (centímetros)
Murganho:			
Até 30 g	200	40	12
Mais de 30g	200	75	12
Rato:			
Até 100 g	350	100	14
De 100 g a 250 g	350	150	14
De 250 g a 500 g	600	250	14
Mais de 500 g	800	300	14
Hamster-dourado, hamster-chinês e hamster-estriado:			
Até 80 g	200	75	14
Mais de 80g	200	150	14
Cobaia:			
Até 200 g	600	150	25
De 200 g a 400 g	600	200	25
Mais de 400 g	800	500	25
Coelho:			
Até 1kg	1 500	500	40
De 1 kg a 2 kg	2 000	1 000	40
De 2 kg a 3 kg	2 500	1 500	40
De 3 kg a 4 kg	3 000	2 000	40-60
De 4 kg a 5 kg	3 600	2 500	40-60

(*) Não aplicável a coelhos-bravos.

a) Caixas para outros pequenos roedores:

Espécies	Número	Superfície de base (centímetros quadrados)	Altura (centímetros)
Murganhos-espinhosos Pequeno rato das estepes (<i>Sicista betulina</i>) Gerbilos (género <i>Gerbillus</i> spp.) Rato de mamas múltiplas	Um a dois adultos, eventualmente com ninhada ...	600	14
Gerbo das estepes (géneros <i>Allactaga</i> spp., <i>Dipus</i> spp., <i>Notomys</i> spp.)	Um a dois adultos, eventualmente com ninhada ...	1 500	25
Tâmias-estriadas (<i>Tamias striatus</i>)	Um a quatro animais sociáveis	3 000	74
Chinchilas	Um a dois adultos, eventualmente com ninhada ...	2 500	50

Nota. — Para a definição de altura de gaiola, v. a nota do quadro de cima.

b) Caixas de pequenos roedores em reprodução:

Espécies	Superfície mínima do chão da gaiola para uma mãe e respectiva ninhada (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
Murganho	220	12
Rato	800	14
Hamster	650	14
Cobaio	1 200	25

Nota. — Para a definição de altura de gaiola, v. a nota dos quadros anteriores.

c) Caixas de coelhos em reprodução (*):

Peso da coelha (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para uma coelha e respectiva ninhada (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)	Superfície mínima do ninho (centímetros quadrados)
1	3 000	40	1 000
2	3 500	40	1 000
3	4 000	40	1 200
4	5 000	40-60 (segundo a raça)	1 200
5	7 000	40-60 (segundo a raça)	1 400
5 a 7	9 000	40-60 (segundo a raça)	1 400

(*) Não aplicável aos coelhos-bravos.

ANEXO III

Dimensões mínimas para o alojamento de cães e gatos

a) Alojamento de gatos em lojas de venda:

Peso vivo (quilogramas)	Superfície de base (centímetros quadrados)	Altura (metros)
Até 3	3 000	1
De 3 a 4	4 000	1
Mais de 4	6 000	1

b) Alojamento de gatos:

Peso do gato (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para o gato (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
De 0,5 a 1	2 000	50
De 1 a 3	3 000	100
De 3 a 4	4 000	100
De 4 a 5	6 000	100

Nota. — Para o cálculo da superfície mínima do chão pode incluir-se a superfície dos tabuleiros de repouso.

c) A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respectiva ninhada deve ser de pelo menos 1 m²;

d) Alojamentos de cães:

d.1) Individualmente:

Unidade de detenção	Peso vivo (quilogramas)	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (centímetros)
Recinto fechado	Até 16	2	180
	De 16 a 20	2,2	
	De 20 a 24	3	
	De 24 a 28	3,6	
	De 28 a 32	4	
	Mais de 32	Mais de 4,3	
Recinto fechado exterior	Até 24	6	180
	De 24 a 28	7,2	
	De 28 a 32	8	
	Mais de 32	8,6	

d.2) Em grupo:

Número de animais	Unidade de detenção	Superfície de base para um peso vivo até 16 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo de 16 kg a 28 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo maior que 28 kg (metros quadrados)
2	Recinto fechado	2,5	3,5	6,4
3		3,5	4,6	
4		4	5,6	
5		4,7	6,5	
6		5,3		
7		5,9		
2		Recinto fechado exterior	7,5	
3	10		13	17
4	12		15	20
5	14		18	24
6	16		20	27
7	17,5		22	29
8	19,5		24	32
9	21		26	35
10	23		28	37

e) A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respectiva ninhada deve estar compreendida entre 4 m² e 6 m².

f) Alojamento de cães em locais de venda:

Tamanho do cão à altura da espádua (centímetros)	Superfície mínima do chão da gaiola por cão (metros quadrados)	Altura mínima da gaiola (metros quadrados)
30	1	90
40	1,25	120
70	2	160

ANEXO IV

Dimensões mínimas para o alojamento de certas aves

Comprimento da ave (1)	Dimensões mínimas (centímetros)	Volume por ave (centímetros cúbicos)	Poleiro por ave (centímetros)
Até 12 cm (pequenos exóticos)	Altura: 40. Largura: 30. Comprimento (2).	5 000	8
Até 14 cm (canários)	Altura: 40. Largura: 30. Comprimento (2).	6 400	10
Até 18 cm (piriquitos, canários grandes)	Altura: 40. Largura: 30. Comprimento (2).	8 000	12
Até 20 cm (papagaios pequenos)	—	—	16
Até 25 cm (estorninhos e tordos exóticos) ...	Altura: 50. Largura: 50. Comprimento (2).	20 000	20
Até 25 cm (pombos)	—	—	20
Até 30 cm (grandes pássaros exóticos)	Altura: 50. Largura: 50. Comprimento (2).	25 000	25
Até 40 cm (papagaios cinzentos)	—	—	30
Mais de 40 cm (araras)	Altura: 150. Largura: 60. Comprimento: 100 (máximo duas aves).	450 000	50

(1) O comprimento é medido da cabeça à ponta da cauda. As espécies de animais só são mencionadas a título indicativo.

(2) O comprimento não é fixado. Depende do volume disponível e do número de pássaros detidos.

Nota. — O alojamento, por seis semanas, de um casal de *Colibris* e de aves pertencentes às famílias *Nectarinidae* e *Meliphagidae* tem de ser feito numa gaiola de, pelo menos, 80 cm de comprimento por 40 cm de largura e por 40 cm de altura, sendo que, em caso de detenção mais longa, é necessário uma gaiola de 1,5 m³ para quatro aves.

O alojamento de um casal e respectiva ninhada de codornizes-anãs-da-china tem de ser feito numa gaiola de pelo menos 80 cm × 40 cm × 40 cm, devendo o seu pavimento ser coberto com um substrato de terra mas nunca de areia.

ANEXO V

Superfície e altura mínimas de terrários para alojamento de répteis

Espécie animal	Número de animais	Superfície de base	Altura
Tartaruga terrestre	1 Para cada outro indivíduo a mais.	(3×comprimento da carapaça dorsal)×(3×comprimento da carapaça dorsal). Comprimento da carapaça dorsal×(3×comprimento da carapaça dorsal).	—
Tartaruga aquática: Porção aquática do terrário. Porção não aquática do terrário.	Para cada outro indivíduo a mais.	(2×comprimento da carapaça dorsal)×(2×comprimento da carapaça dorsal). Comprimento da carapaça dorsal×(2×comprimento da carapaça dorsal).	Comprimento da carapaça dorsal.

ANEXO VII

Dimensões mínimas de aquilerrários para alojamento de outros anfíbios

Espécies	Número	Espaço necessário
Rãs verdadeiras até ao tamanho de rãs-gaivota Sapos Sapos escavadores	Para cada animal Para cada animal a mais	(3 × comprimento do corpo) × (3 × comprimento do corpo). Comprimento do corpo × (3 × comprimento do corpo).
Pequenas rãs verdes arborícolas, vulgo relas (<i>Hyle arborea</i>)	Para 20 animais Para cada animal a mais	800 cm ² , 40 cm de altura. 1 l de capacidade a mais.
Outras espécies de pequenas rãs verdes arborícolas	O número de animais tem de ser corrigido de acordo com o seu tamanho.	